

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIII

BRASÍLIA, JULHO DE 1984

Nº 396

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 1º DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª sessão de 1983.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 617 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo regimental interposto do despacho que concedeu liminar para suspender os efeitos do julgamento de recursos não incluídos regularmente na pauta do TRE do Ceará.

Agravante: Aroldo Mota, advogado do PDS de Aratuba/CE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao Agravo Regimental. Decisão unânime.

Protocolo nº 132/84.

b) *Mandado de Segurança nº 618 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo regimental interposto do despacho que concedeu liminar para que fossem diplomados os candidatos eleitos no pleito municipal de Aratuba, realizado em 15-11-83.

Agravantes: 1º) Delegado Regional do PDS do Ceará; 2º) Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao Agravo Regimental. Decisão unânime.

Protocolos nºs 52 e 69/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 2 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.072 — Classe 4ª — Amazonas (23ª Zona — Careiro — Município de Manaquiri).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra a diplomação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores eleitos pelo PDS.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Advº: Dr. Dagoberto Pinder Albuquerque).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.096/83.

b) *Processo nº 6.970 — Classe 10ª — Paraíba (42ª Zona — Cajazeiras).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo relativo à criação de nova zona eleitoral, desmembrada da 42ª Zona — Cajazeiras.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a criação da 68ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.959/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 2 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

Julgamento

Habeas Corpus nº 98 — Classe 1ª — Recurso — São Paulo (São Paulo).

Contra decisão do TRE na parte que denegou a ordem de *Habeas Corpus* para trancar a ação penal contra José Papa Junior, incurso nos arts. 243, inciso VIII e 247, combinados com os arts. 328 e 336, § único do Código Eleitoral.

Recorrente: José Papa Junior (Advº: Dr. Manoel Giacomo Bifulco).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.774/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 7 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.940 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o TRE pedido de requisição do funcionário Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo da Universidade Federal de Goiás, para a 105ª Zona Eleitoral de Campos Belos.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.327/83.

b) *Processo nº 6.976 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à consideração do TSE pedido de requisição da funcionária Sônia Maria Rodrigues de Moraes, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Goiânia, para a 4ª Zona Eleitoral de Arraias.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.182/83.

c) *Consulta nº 6.979 — Classe 10ª — Roraima (Boa Vista).*

Consulta da Câmara Municipal de Boa Vista, relacionada com a duração dos mandatos das mesas das câmaras municipais em municípios dos Territórios Federais (Lei nº 7.160/83, art. 2º).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 49/84.

d) *Processo nº 6.980 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 43ª Zona-Apiacá, desmembrada da 10ª Zona — São José do Calçado.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovou-se a resolução do TRE do Espírito Santo. Decisão unânime.

Protocolo nº 87/84.

e) *Processo nº 6.975 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 53ª Zona — Cocal, desmembrada da 4ª Zona — Parnaíba.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Aprovou-se a criação da 53ª Zona — Cocal. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.128/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 7 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 9 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.956 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta do Deputado Federal Nilson Gibson, formulada nos termos seguintes: "Na mesma data em que se reúnem para eleição do diretório regional, os convenionais também escolhem os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional por prazo determinado (art. 44, § 1º da LOPP). Consulta-se: Esses Delegados e Suplentes poderão ter seus mandatos reduzidos, face à diminuição da representação partidária, por ocorrência de fato superveniente?"

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Rejeitada a preliminar de não conhecimento da Consulta contra o voto do Ministro Washington Bolívar, responderam-na, adotando o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, vencidos os Ministros Washington Bolívar e José Guilherme Villela, no sentido de que, diminuída a representação partidária regional de um Partido, por fato superveniente, deverá ser automaticamente diminuído o número de delegados da respectiva representação à Convenção Nacional, em respeito à regra do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; para tanto, deverão ser excluídos os delegados registrados em último lugar na chapa que concorreu à eleição dos membros do diretório, obedecido, assim, o princípio de convocação previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior quando do exame da Consulta nº 5.604, Distrito Federal.

Protocolo nº 6.719/83.

b) *Processo nº 6.990 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o PTB o cancelamento do programa partidário que deveria ser transmitido em rede de rádio e televisão no dia 26 de dezembro de 1983. Pedido homologado pelo Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Ratificaram a homologação da desistência. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.115/83.

c) *Processo nº 6.991 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedido de crédito suplementar para a Secretaria do TSE, no valor de Cr\$ 2.000.000,00. Encaminhamento do pedido autorizado pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Ratificaram a autorização do Presidente. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.124/83.

d) *Processo nº 6.996 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 34ª Zona Novo Airão, desmembrada da 18ª Zona — Barcelos.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a criação da 34ª Zona do Amazonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 425/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.982 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Danilo de Carvalho Lima, composta dos seguintes advogados: Dr. Cleantho de Moura Rizzo, Dr. José Otávio Pereira Acioli e Dr. Dionísio Tenório de Albuquerque.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiram encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 181/84.

b) *Processo nº 6.986 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Altervir Cavalcante, composta dos advogados: Dr. Yledo Fernandes de Menezes, Dr. Luís Saraiva Correia e Dr. Antonio Urceino de Castro Filho.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Resolveram encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 185/84.

c) *Processo nº 6.989 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente da nomeação do Dr. Leonam Gondim da Cruz para o cargo de Juiz efetivo, composta dos advogados: Dr. Abraham Assayag, Dr. Ademar Kato e Dr. Manoel Tocantins Lobato.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 272/84.

d) *Processo nº 6.983 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Walter Martins, composta dos advogados: Dr. José Walter Martins, Dr. Ismael da Cunha Neto e Dr. Pedro Paulo Castelo Branco Coelho.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiram encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 182/84.

e) *Processo nº 6.977 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. José de Ribamar Cunha Oliveira, composta dos seguintes advogados: Dr. Doroteu Soares Ribeiro, Dr. Eugênio Martins de Freitas e Dr. José de Ribamar Cunha Oliveira.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 27/84.

f) *Processo nº 6.985 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. Maria Brasil da Costa Cruz, composta dos advogados: Dra. Ana Rosa Bayma Azevedo, Dr. Heitor Andrada Macêdo e Dr. Paulo Felipa Barbosa.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 184/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.056 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (151ª Zona — Guararapes — Município de Rubiácea).*

Agravo de despacho que negou seguimento ao recurso mediante o qual se pretende sejam declarados nulos os votos recebidos pelo candidato Vilso Estevam Baraldi.

Agravante: Moizes Teixeira Vespera, candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Kalil Lotfi).

Agravados: Vilso Estevam Baraldi e Wladomiro Dessoti, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Rubiácea (Adv.: Dr. William Alfredo Attuy).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.315/83.

b) *Recurso nº 6.081 — Classe 4ª — Agravo — Goiás (24ª Zona — Pedro Afonso).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que anulou a convenção e indeferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB de Pedro Afonso.

Agravante: Leônidas do Amaral Brito, Presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 169/84.

c) *Recurso nº 6.055 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida nas 130ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 161ª e 162ª Seções, localizadas no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.292/83.

d) *Recurso nº 6.059 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida nas 108ª, 110ª, 149ª, 161ª, 186ª e 189ª Seções, localizadas no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.434/83.

e) *Recurso nº 6.060 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida nas 100ª, 102ª, 103ª, 104ª, 105ª, 108ª e 109ª Seções, localizadas no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.435/83.

f) *Recurso n.º 6.061 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida nas 110.ª, 111.ª, 112.ª, 122.ª, 124.ª, 125.ª e 129.ª Seções, localizadas no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.438/83.

g) *Recurso n.º 6.062 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida nas 163.ª, 164.ª, 184.ª, 186.ª, 187.ª, 188.ª e 189.ª Seções, localizadas no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.439/83.

h) *Recurso n.º 6.063 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona — Marabá).*

Contra acórdão do TRE que manteve decisão que validou a votação colhida na 160.ª Seção, localizada no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.440/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer*, — *Torreão Braz*, — *Washington Bolívar*, — *José Guilherme Villela*, — *Sergio Dutra*, — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n.º 551 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra acórdão do TRE que determinou a sustação das eleições de 15 de novembro de 1982, nos Municípios criados pela Emenda n.º 12/81 à Constituição do Estado

do Amazonas. Pede o impetrante a concessão de liminar para reabertura de prazos de registro e impugnação a registro de candidatos.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Amazonas (Adv.: Dr. Celio Silva).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o *Mandamus*. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.367/82.

b) *Recurso n.º 6.078 — Classe 4.ª — Pará (33.ª Zona — Nova Timboteua).*

Contra decisão do TRE que acolhendo preliminar de incompetência de juízo, anulou sentença que determinou o cancelamento de diploma expedido a Izaias Pereira de Queiroz e ordenou a expedição de diploma em favor de Francisco Lopes Araújo, candidatos a vereador.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS, por seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. João Batista Figueira Marques).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 7.142/83.

c) *Recurso n.º 6.083 — Classe 4.ª — Espírito Santo (26.ª Zona — Serra).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB do Município de Serra.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 270/84.

d) *Recurso n.º 6.069 — Classe 4.ª — Agravo — Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB de Cachoeiro de Itapemirim.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 7.035/83.

e) *Recurso n.º 6.068 — Classe 4.ª — Sergipe (25.ª Zona — Cedro de São João, Município de Malhada dos Bois).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para recontagem dos votos da 4.ª e 6.ª Seções Eleitorais do Município de Malhada dos Bois-SE.

Recorrente: Antonio Vieira Filho, candidato a prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Pedro de Moraes Silva).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.928/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *José Guilherme Villela*. — *Sergio Dutra*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 9ª SESSÃO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.708 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (55ª Zona — Morro do Chapéu).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso para validar os votos anulados em função da inexistência da folha de votação na 55ª Zona, Município de Morro do Chapéu-BA.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado (Adv.: Dr. Thomaz Bacellar da Silva).

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado e Wilson Mendes Martins, Prefeito eleito (Adv.: Dr. Aguiñoel Borges).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.556/83.

b) *Recurso nº 5.927 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Agravo — Bahia (170ª Zona — São Felipe).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.717.

Embargantes: José Guedes, Prefeito eleito, e a Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Aguiñoel Borges).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Rejeitaram-se os embargos de declaração. Votação unânime.

Protocolo nº 365/84.

c) *Recurso nº 6.066 — Classe 4ª — Espírito Santo (38ª Zona — Montanha)*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB do Município de Montanha.

Recorrentes: Valdemar Batista da Silva, Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB, e o Diretório Regional do mesmo Partido (Adv.: Dr. Namy Carlos de Souza).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deu-se provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.744/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *José Guilherme Villela*. — *Sergio Dutra*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Ra-

fael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.000 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição do Fundo Partidário na forma prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71, e art. 5º, I, da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizou-se a distribuição de conformidade com as informações e cálculos da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 607/84.

b) *Processo nº 6.984 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Jersey Pacheco Nunes, composta dos advogados: Dr. João Batista Tezza Filho, Dr. Adonay Barbosa dos Santos e a Dra. Maria Brasil Costa da Cruz.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Converteu-se o julgamento em diligência nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 183/84.

c) *Processo nº 6.998 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 44ª zona — Bom Jesus do Norte, desmembrada da 10ª zona — São José do Calçado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovaram a criação da 44ª zona — Bom Jesus do Norte, Espírito Santo. Decisão unânime.

Protocolo nº 514/84.

d) *Processo nº 5.676 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o TRE providências do TSE no sentido de que seja cumprida sua decisão relativa a requisição do servidor Edson Bispo Chagas, da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, para prestar serviços na 10ª zona — São Luís, desatendida por aquele órgão, tendo em vista instruções expedidas pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.525/78.

e) *Processo nº 6.992 — Classe 10ª — São Paulo (Monte Alto).*

Encaminha o Presidente da Câmara Municipal expediente em que o Sr. José Canali, eleito 1º Suplente de vereador pelo PMDB, pretende ser empossado como Vereador do Município de Monte Alto.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu da Consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 188/84.

f) *Processo nº 5.999 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE para a apreciação do TSE, processo em que Darcy Marcos de Oliveira, funcionário da Secretaria, requer retificação do ato que o enquadrava no cargo de Atendente Judiciário para o de Auxiliar Judiciário.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 745/80.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros Membros deste Tribunal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

JURISPRUDÊNCIA

Resp ACÓRDÃO Nº 7.783 (de 22 de março de 1984) *079*

Recurso nº 5.574 — Classe 4ª — São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho) *OK*

Nulidade de votação. Violação de urna.

Existência de fraude não evidenciada.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984 — *Soares Muñoz* — Presidente — *Sergio Dutra* — Relator — *Valim Teixeira* — Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *DJ* de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, quando da apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, em Sertãozinho, Município do Estado de São Paulo, o Delegado do Partido Democrático Social formulou impugnação da abertura da urna nº 21 da 21ª Seção, pelo fato da mesma encontrar-se "completamente aberta, com sinais característicos de violação, tais como: o papel de lacração encontrava-se completamente aberto; a fechadura da urna, encontrava-se completamente aberta, sendo que a tampa encontrava-se apenas sobreposta" (fl. 14).

De igual modo procedeu o Delegado do Partido dos Trabalhadores, com relação à mesma urna nº 21, consoante se vê à fl. 31.

A Junta Eleitoral, em ambos os casos, considerando não ter havido indício de violação da urna, houve por bem de decidir pela apuração imediata de todos os votos nesta contidos.

Irresignados, recorreram os Partidos impugnantes, conforme se vê às fls. 15/23 e 32/33, alegando o descumprimento do estabelecido no inciso I § 1º do art. 165 do

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.002 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).

Pedido de provisão de verba formulado pelo TRE, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para atender despesas com transporte de eleitores em eleição a se realizar no Município de Lagoa, no dia 15 de abril de 1984.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deixaram de atender ao pedido transmitindo-se ao solicitante o teor da informação de fl. 3. Decisão unânime.

Protocolo nº 698/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Código Eleitoral, bem como do artigo 13 § 1º inciso I da Resolução nº 11.457 desse Colendo Tribunal, por ter a Junta deixado de nomear perito para efetuar o exame da urna.

Julgando os recursos, o Tribunal Regional negou provimento aos mesmos, sendo que a r. decisão ora impugnada, no particular, está vazada nos seguintes termos (fls. 125/130):

"Resta a apreciação dos apelos de fl. 15, do PDS e 32, do PT, que versam o mesmo assunto, ou seja, a impugnação de abertura de urna, por sinais de violação.

Aduzem os recorrentes, e em especial, que o papel da lacração da urna nº 21, da 21ª Seção, encontrava-se completamente aberto, a fechadura da urna também aberta e a tampa apenas sobreposta.

Argumentam que houve infringência do disposto no inciso I do art. 165 do Código Eleitoral, bem como desobediência ao disposto no § 1º do mesmo artigo, de vez que a Junta deixou de nomear perito para efetuar o exame da urna.

A questão merece análise mais detida.

Dispõe o art. 165, inciso I, do Código Eleitoral que, antes de abrir cada urna, a Junta verificará 'se há indício de violação da urna'. Caso haja indício, procede-se na forma do § 1º do art. 165 do Código em referência.

O indício vem sendo definido, seja em sua acepção comum, seja na jurídica, 'como uma circunstância certa da qual se pode trazer, por indução lógica, uma conclusão acerca da subsistência ou insubsistência de um fato a provar-se' (*Enciclopedia del Diritto*, vol. XXI, verbete *indizi*, escrito por Girolamo Bellavista). O método mais correto apontado pela lógica e pelo direito, para se apurar o procedimento indiciário, é o método cartesiano. Parte-se de princípios racionalmente evidentes, ou seja, não aceitar nunca como verdadeiro se não se reconhece evidentemente como tal (dúvida metódica); dividir os problemas nos seus elementos primeiros, os quais se revelam imediatamente falsos ou verdadeiros; reunir o conhecimento elementar, assim obtido

em órgãos complexos e, por último, enumerar toda a verdade conhecida, para verificar se se juntam uma à outra.

Aplicando tal raciocínio, buscam-se fatos evidentes que podem ensejar a possibilidade da violação, ou não. Como bem esclarece o próprio recorrente, à fl. 15, o procedimento da lacração das urnas, ocorrido no dia 8 de novembro, às 16:00 horas, não apresentou qualquer problema, verificando-se 'que as urnas estavam em perfeita ordem' (fl. 15). E afirma o recorrente 'tanto é assim que não houve qualquer reclamação ou observação dos srs. presidentes e representantes dos partidos ali presentes' (fl. 15).

Portanto, a urna foi entregue ao Presidente da mesa receptora sem que pudesse haver qualquer possibilidade de adulteração. Em segundo lugar, durante o transcorrer das eleições, nenhuma irregularidade foi apontada que pudesse despertar qualquer atenção especial sobre a urna nº 21, da 21ª Seção. Nenhuma reclamação foi apresentada.

Durante o processo de votação, a presença de fiscais é uma constante. Durante o transporte da urna até o Fórum local, onde se realizam as apurações, nada foi aduzido, mesmo porque seria impossível fraudar uma urna em tão pouco tempo.

A circunstância de o Presidente da seção ser primo de candidato a vereador é motivo nada plausível para o acolhimento da pretensão recursal. Ao contrário, o argumento não vem agasalhado por qualquer norma jurídica. Evidente que o Partido teve tempo mais que suficiente e oportunidade própria para aduzir o que fosse em defesa de seus interesses. Deixando de efetuar impugnação eventualmente cabível na época tempestiva, perdeu o direito de fazê-lo. Tal circunstância, pois, é irrelevante.

Da mesma forma, a declaração de fls. 20, de um eleitor que afirma ter votado em determinado candidato a vereador, não tendo aparecido, seu voto. Ora, o voto é secreto e ninguém pode assegurar que aquele realmente foi o voto dado. Em segundo plano, não se fez prova de que o voto não apareceu (deveria o Partido ter apresentado a lista dos votos dados na urna, já que a prova incumbe a quem alega e alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Ainda que assim não fosse, o voto poderia ter sido anulado, por vício de vinculação, ou outro motivo qualquer.

Encontrando-se a urna, juntamente com todas as demais, nas dependências do Fórum, ficam elas sob estrita vigilância não apenas dos agentes da autoridade policial, como também dos fiscais e delegados de Partido. Cuida-se de lugar amplo, permanecendo as urnas à vista de todos quantos queiram observá-las.

Em seguida, às 8:00 horas da manhã do dia 16 de novembro são abertos os trabalhos de apuração, oportunidade em que estão presentes o Juiz Eleitoral, os escrutinadores, os componentes da Junta, os mapistas, enfim, todo o pessoal de apuração, que, também, já foi submetido à fiscalização partidária, pelo edital publicado dos elementos componentes da Junta Apuradora.

No decorrer dos trabalhos é impossível haver qualquer adulteração da urna, como admitiram os recorrentes, ainda mais contando-se com a fiscalização severa exercida em Sertãozinho, como se pode comprovar da acirrada disputa dos candidatos.

Valendo-me, pois, do método cartesiano de procedimento indiciário, verifica-se que não há como se detectar a adulteração ou violação da urna. O receptuário resultou inviolado.

Como bem determina a legislação eleitoral, a Junta efetuará as diligências a que alude o § 1º do art. 165 do Código Eleitoral 'se houver indicio de violação da urna'. Dai porque decidiu a Junta que 'não houve indicio de violação' (fls. 14/31).

Realmente, tem razão o recorrente quando afirma que se cuida de ato vinculado a deliberação de efetuar as providências previstas na legislação eleitoral. Mas, a lei condiciona as providências à existência de 'indícios de violação'.

Ora, se a própria Junta entendeu da inexistência do acontecimento empírico, não havia como determinar fosse efetuada a providência legal aludida.

O próprio conceito de indicio leva à conclusão de que há muito de subjetivismo do administrador, na aferição da realidade fática. A respeito, pondera Afonso Rodrigues Queiró 'do que se trata, em suma, quando a Administração exerce um poder discricionário, é, não de reconstituir um pensamento objetivo estranho — o da lei, o do direito — mas de atuar um pensamento próprio, pessoal, do agente administrativo, iluminado, embora, esse pensamento, por normas não jurídicas ou de boa administração, normas técnicas que lhe são ou podem ser fornecidas pelas "ciências administrativas"'. (Estudos de Direito Administrativo, Coimbra, pág. 10).

Como ensina Celso Antonio, 'a discricionariedade reside precisamente em certa margem de liberdade deferida ao administrador para que este decida se o motivo ocorrido tem, ou não, a relevância necessária para ensejar a providência tal ou qual. Cabendo-lhe efetuar tal valoração, pelo fato da lei outorgar ao critério do agente a apreciação "ponderada" do motivo, só é possível a correção jurisdicional do ato quando a decisão do administrador seja indisputavelmente desarrazoada, contrária ao senso comum. Só em casos desta ordem, poder-se-á afirmar que a Administração se afastou da vontade legal, havendo assumido a feição de comportamento desbordante dos limites dentro dos quais sua vontade estava previamente avalizada pela lei' (Elementos de Direito Administrativo, págs. 224/225).

Quando, pois, da valoração dos motivos, isto é, dos acontecimentos fáticos ocorridos no mundo, que levam o agente a agir, ou não, de tal ou qual maneira, há o aferir da ocorrência dos motivos, dos acontecimentos empíricos que obrigam a prática do ato. Indisputável que, ocorridos os fatos o agente é obrigado a agir, tornando-se, então, vinculado o ato. Não pode desconhecer a ocorrência do fato. Cabe ao agente, ao contrário, valorá-los. Dentro de tal valoração, pode recusar a existência do motivo.

Deflui do quanto se vem expondo que não havia indícios de violação da urna, de forma tal a obrigar a Junta a tomar as providências previstas no art. 165, § 1º, do Código Eleitoral.

Demais, não se discutiu, nem se impugnou a totalidade das cédulas, que estavam autenticadas, bem como houve exatidão dos números das cédulas com aqueles constantes da ata de votação.

A alegação constante do termo de impugnação de abertura de urna veio desacompanhada de qualquer prova que pudesse embasar a pretensão recursal, motivo porque nego provimento aos recursos de fls. 15 e 32''.

Contra esta decisão, recorreu somente o Partido Democrático Social, interpondo Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, dando como violados os artigos 165 inciso I § 1º, 220 IV, 103 e 221 II do citado Código, bem como alegando divergência com decisões dessa Colenda

Corte, consubstanciadas nos acórdãos 7.211 e 7.218 (fls. 132/147), e pedindo a anulação da votação da urna nº 21.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 148, e contra-arrazoado a fls. 149/156.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo de se destacar o seguinte trecho (Fls. 163/164):

"4. A nosso ver, data vênica, razão assiste ao ora recorrente. Dos autos (fl. 14), verifica-se que a urna da 21ª Seção do Município de Sertãozinho foi impugnada tanto pelo Partido Democrático Social como pelo Partido dos Trabalhadores, sob a alegação de que encontrava-se aberta, com sinais característicos de violação, pela ausência do papel de lacração, fechadura, abertura e tampa apenas sobreposta. A Junta Apuradora, no entanto, sem afirmar a inocorrência de tais fatos, entendeu que não havia indícios de violação, apurando desde logo, desprezando a regra do § 1º do art. 165 do Código Eleitoral que manda, diante de 'indícios de violação', seja nomeado perito para examinar a urna, com assistência do representante do Ministério Público.

Ora, em nosso entendimento, desde que a Junta Apuradora, em sua decisão, não infirmou a alegação constante da impugnação não havia como deixar de dar imediato cumprimento a já referida regra: se a conclusão do perito fosse pela violação, deveria a urna ter sido enviada ao Egrégio Tribunal; caso contrário, far-se-ia a apuração, mas aí, com apoio no laudo pericial. Não se justifica, como bem disse o recorrente, a ampla discricionariedade que o aresto *sub censura* reconheceu à Junta no tocante ao juízo acerca da existência ou não de indícios de violação da urna. Desde que constatadas quaisquer irregularidades no fechamento da urna, no momento apropriado, impõe-se, sob pena de violação, o cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 do Código Eleitoral, que visa, tão-somente, o resguardo do sigilo do voto e a lisura do pleito. Ao contrário, se o poder discricionário da Junta ao decidir se há ou não indícios de violação bastante para ensejar a nomeação do perito chega a tal ponto, sem possibilidade de ser revisto, seria tornar letra morta referido dispositivo do Código Eleitoral.

5. As decisões trazidas a confronto, embora não se tratem de casos absolutamente idênticos demonstram, ainda assim, a necessidade de tal procedimento. As cautelas legais devem ser sempre adotadas, para resguardo do pleito, possibilitando a verificação posterior de ocorrência ou não de fraude. *In casu*, desde que a Junta Apuradora, desprezando por inteiro essas cautelas legais, expressamente previstas na lei, apurou de imediato a urna, impossibilitou a posterior verificação da lisura da votação, impõe-se, de consequência, sua anulação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante se viu do relatório, a Junta Apuradora, "considerando que não houve indício de violação da urna nº 21 da 21ª Seção, houve por bem de decidir, juntamente com o Ministério Público, em apurar todos os votos nela contidos" (fl. 14 dos autos).

Julgando os recursos interpostos, o r. aresto regional, após valer-se do método cartesiano de procedimento indiciário, chegou à conclusão de que "o receptuário resultou inviolado", e decidiu não ser possível exigir-se o cumprimento das providências previstas no Inciso I

do § 1º do artigo 165 do Código Eleitoral, pois nos precisos termos do próprio artigo 165 Inciso I, a Junta havia decidido pela inexistência de indício de violação.

A questão reside em saber se o acórdão ora recorrido, assim decidindo, violou o disposto no citado Inciso I do § 1º do artigo 165, e em consequência, afrontou as disposições dos artigos 220 item IV, 221 item II e 103 item IV do mesmo Código, conforme alegado foi no presente recurso especial.

O Código Eleitoral, em seu artigo 165 Inciso I, dispõe:

"art. 165. Antes de abrir cada urna a junta verificará:

I — Se há indício de violação de urna".

O parágrafo 1º e seu Inciso I do mesmo artigo preceituam:

"§ 1º. Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — Antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público".

Interpretando os dispositivos legais acima transcritos, o aresto regional entendeu que a providência prevista no Inciso I do § 1º, ou seja, a indicação de perito para, em conjunto com o representante do Ministério Público, proceder ao exame da urna, somente se tornaria obrigatória no caso da Junta ter, preliminarmente, afirmado a existência de indício de violação, na conformidade do Inciso I do artigo 165. Como no caso, a Junta declarou a inexistência de indício de violação, não estaria obrigada à nomeação de perito.

Em que pese o respeito que sempre dedico aos pareceres da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e à competência indiscutível do ilustre patrono do Recorrente, entendo que a interpretação adotada pelo Acórdão recorrido, muito embora não represente a melhor, atendeu às peculiaridades do caso, não sendo pois desarrazoada, a ponto de violar os próprios textos legais interpretados.

Teria sido preferível que a Junta, diante da manifestação dos interessados, mesmo entendendo inexistir indício de violação, nomeasse *ad cautelam* um perito para examinar a urna, evitando maiores problemas. Mas, repito, não vejo como reconheceu na decisão recorrida, a violação dos textos legais apontados, principalmente quando se verifica que em ambas as impugnações, não foram apresentadas quaisquer provas que justificassem os alegados indícios de violação.

Por outro lado, é de se assinalar, que não houve impugnação da totalidade das cédulas, nem se alegou sequer, a incoincidência das mesmas com o número de votantes, ou a produção de prova que evidenciasse a existência de fraude. Tudo leva a crer portanto, que a votação da urna, cuja anulação ora se pede, refletiu a verdade eleitoral, cujo respeito deve ser mantido.

Finalmente, também não se acha demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, pois mesmo admitindo-se para confronto as decisões anexadas ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, já que o Recorrente apenas nominou os acórdãos sem os transcrever devidamente, nem assim a divergência restou comprovada. Com efeito, as decisões trazidas a confronto tratam de hipóteses diversas, conforme aliás reconheceu o digno prolator do parecer.

Assim, e ainda por atento ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.574 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Recorridos: Diretório Regional e Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dra. Marcia Regina Righi Magatte e Dr. Edson I. Kawano).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Arnaldo Malheiros; pelo recorrido: Dr. Edson I. Kawano.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 22-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.784
(de 22 de março de 1984)

Mandado de Segurança nº 607 — Classe 2ª — Agravo
Santa Catarina (15ª Zona — Indaial)

Câmara Municipal. Composição.

Registro de candidatos escolhidos em convenções partidárias convocadas e realizadas sob a vigência de lei complementar estadual, que adotava o critério do número de eleitores e assegurava à comuna a eleição de nove (9) vereadores.

Ato do Juiz Eleitoral proclamando a eleição de apenas sete (7) vereadores, ao argumento de aplicação de lei complementar posterior, que mandava observar o critério do número de habitantes e cuja inconstitucionalidade veio a ser declarada.

Concessão de mandado de segurança para garantir a qualidade de vereadores eleitos aos primeiros suplentes pelos dois partidos com assento na Câmara.

Acerto da decisão, pois a desconstituição do ato de diplomação dos sete (7) vereadores, além de desnecessária à solução do litígio, iria refletir-se diretamente em relação jurídica de quem não foi parte no feito.

Ausência de ofensa às disposições invocadas (Constituição Federal, art. 15, § 4º; Const. do Estado de Santa Catarina, art. 22, § 2º; Lei Complementar Estadual nº 5/75, artigo 10, § 2º).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Relator do v. Acórdão recorrido, Dr. Wilson Eder Graf, assim expôs a controvérsia na assentada de julgamento (fls. 12/14):

“Oswaldo Fava e Firmino Uller impetram o presente Mandado de Segurança com o fito de invalidar ato do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 15ª Zona — Indaial, o Doutor Alvaro Antônio José Pille, consubstanciado na proclamação e diplomação dos impetrantes, como primeiros suplentes de Vereador à Câmara Municipal de Rodeio, respectivamente pelas legendas do Partido Democrático Social e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, reduzindo, portanto, o número de Edis de 9 para 7 e prejudicando o direito líquido e certo que querem ver resguardado.

Aduzem que na forma do art. 10, § 2º, item 5º, (há erro datilográfico, pois o certo seria item 2º), da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina), aquela comuna teria direito a 9 vereadores e com base em tal norma então vigente foram convocadas e realizadas as convenções partidárias com a consequente escolha dos candidatos, os quais tiveram deferidos os registros perante o Juízo Eleitoral, materializando-se assim um ato jurídico perfeito e acabado e gerador do direito adquirido de serem preenchidos os 9 lugares, mas ao proclamar os eleitos (mencionado na inicial como ‘referendar’), a autoridade impetrada teria aplicado a Lei Complementar nº 18, de 29-9-1982, a qual alterou o critério anterior e passou a adotar o do número de habitantes e não mais o do eleitorado do município.

Argumentam que não poderia haver a aplicação retroativa, porque a nova norma não esclarece qual a fonte para a verificação do número de habitantes e o censo de 1980 não mais condiz com a realidade atual da população do município que ultrapassa a casa dos 10.001 habitantes.

Enfatizam que a Carta Magna respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, razão porque ocorreu a violação de direito líquido e certo de serem ambos empossados como vereadores eleitos, o que pedem seja corrigido via do presente writ.

A inicial veio acompanhada de instrumento procuratório, ata da diplomação, ata de apuração, estatística eleitoral, diplomas e documentos pessoais dos impetrantes.

Considerando que as incorreções materiais da inicial não obstavam a exata apreensão dos fatos e do direito balisadores do pedido, despachei-a abstenendo-me de ordenar a complementação ou emenda (art. 284 do Cód. Proc. Civil) e sem muito menos de entendê-la inepta (art. 295, I, do Código Proc. Civil), após consultar os magistérios de J.J. Calmon de Passos (Coment. Cód. Proc. Civil, vol. III, Forense, 1973, págs. 200, 201, 202 e 203), Pontes de Miranda (Coment. Cód. Proc. Civil, tomo IV, Forense, 1974, págs. 17, 28, 86, 87 e 88), Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, Forense, 1976, pág. 198), Cretella Júnior (Comentários às Leis do Mandado de Segurança, Saraiva, 1980, pág. 197) e Helly Lopes Meirelles (Mandado de Segurança e Ação Popular, RT, 1979, pág. 43).

Não foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações confirmando que a Câmara Municipal de Rodeio é composta por sete membros e que existem no município 5.381 eleitores aptos a votar.

A Câmara Municipal de Rodeio informou não ter baixado qualquer resolução fixando o número de Vereadores.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo acolhimento da postulação, porque inconstitucional o arti-

go 10, § 2º, itens 1 a 8, da Emenda Constitucional n.º 18, de 29-9-1982, eis que adotou o critério populacional em conflito com a Carta Magna que apenas o prevê como exceção, para os municípios com mais de um milhão de habitantes, prevalecendo para os demais a regra geral do número de eleitores, concluindo pela aplicação da norma anterior. Opinou ainda pelo cabimento da medida por se tratar de matéria constitucional e pelo reconhecimento da violação da coisa julgada."

Em seguida proferiu voto, acolhido pela maioria do colegiado, para, deferindo parcialmente o *writ*, em face da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, assegurar a composição da Câmara Municipal de Rodeio com nove (9) vereadores, merecendo destaque o seguinte tópico do seu pronunciamento (fl. 17):

"Em face da informação prestada pela autoridade impetrada, de que a Câmara Municipal de Rodeio se compõe de sete vereadores e que no município existem 5.381 eleitores aptos a votar, é evidente que, quando da proclamação dos eleitos, foi utilizada a norma que se tem por inconstitucional, isto é, o art. 10, § 2º, item 1º, na nova redação da Lei Complementar n.º 18, pois se fosse observado o critério do número de eleitores seriam proclamados eleitos nove e não apenas sete vereadores.

Em consequência deve tal dispositivo ser considerado ineficaz em relação ao presente feito, resultando daí a plena aplicação da norma anterior, sob cuja vigência se praticou o ato do deferimento dos registros das candidaturas, isto é, a primitiva redação do art. 10, § 2º, item 2º, da Lei Complementar n.º 5, de 26-11-1975, pelo qual teria o município direito a nove vereadores porque contava com um contingente eleitoral que se situava entre 5.001 e 10.000 eleitores.

Como resultado desta conclusão é curial que os impetrantes, na condição de primeiros suplentes pelos dois partidos com assento na Casa, passem a compor a Câmara Municipal de Rodeio na qualidade de vereadores eleitos sendo assim totalmente reparada a ilegalidade que reclamam como matéria nuclear deste *writ*».

Irresignada, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com arrimo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando por malinados os arts. 15, § 4º, da Constituição Federal, 22 § 2º, da Constituição Estadual e 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 5, de 26-11-75. E que o reconhecimento da inconstitucionalidade argüida, argumentou a recorrente, não poderia deixar de conduzir, como consectário lógico, ao julgamento do mérito da impetração, ou seja, à desconstituição do ato impugnado.

O Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina não admitiu o recurso, ao fundamento de inexistir violação às disposições legais invocadas, ensejando o presente agravo em que aquela Procuradoria reitera as suas alegações e pleiteia a declaração da nulidade do ato de diplomação dos vereadores à Câmara Municipal de Rodeio.

Concluído o instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 47/50).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não se cogita aqui da fixação ou alteração do número de vereadores, matéria para a qual falece competência aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme já decidiu esta Eg. Corte Superior, aliás na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (Repre-

sentação n.º 1901-1/PA, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ de 27-11-81, pág. 12012). Como ressaltado no relatório, a escolha dos candidatos à Câmara Municipal se fez em convenções partidárias convocadas e realizadas sob a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 5, de 1975, que adotava o critério do número de eleitores e assegurava a Rodeio o direito a nove (9) vereadores. O Juízo Eleitoral, ao proclamar os eleitos, é que modificou o *status quo*, sob color de aplicação da Lei Complementar n.º 18, de 1982, cuja inconstitucionalidade veio de ser declarada.

Passando ao exame da inconformação, é de convir que o v. Acórdão impugnado não hostilizou, em momento algum, os preceitos normativos referidos pela recorrente, como bem anotou, em apurada síntese, o respeitável despacho agravado, *verbis* (fl. 39):

"É que a decisão recorrida, após apreciar e acolher a arguição da inconstitucionalidade do artigo 10, § 2º, n.º 1, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, e declarar sua ineficácia para o caso concreto em julgamento, adentrou na apreciação do mérito da questão, entendendo aplicável, no caso, a norma anteriormente vigente, com base na qual fixou em 9 (nove) o número de vereadores à Câmara Municipal de Rodeio, assegurando aos Impetrantes deste *mandamus*, na condição de primeiros suplentes, a participação na sua composição, exatamente como foi propugnado pela Recorrente em seu parecer de fls. 29/32."

Assinale-se que o v. Acórdão recorrido consignou a circunstância de que os impetrantes, na condição de primeiros suplentes e por decorrência do julgamento, passariam a compor a Câmara Municipal de Rodeio na qualidade de vereadores eleitos.

E decidiu com elogiável acerto, pois a desconstituição do ato de diplomação dos sete (7) vereadores, além de desnecessária à solução da lide e à completa entrega da prestação jurisdicional perseguida, iria refletir-se diretamente em relação jurídica de quem não foi parte no pleito.

A vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 607 — Classe 2ª. — Agr. — SC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-3-84).

ACÓRDÃO N.º 7.811
(de 5 de abril de 1984)

Recurso n.º 6.080 — Classe 4ª
Agravo — Bahia (13ª Zona — Maragogipe).

Diplomação. Alegação de emprego de processo de captação de sufrágios vedado por lei. Pretensão formulada contra facção do mesmo Partido Político.

Ocorrendo omissão na constituição de comitê de propaganda em eleição municipal, e se para ela contribuiu o partido, falece-lhe legitimidade para pleitear, na sua falta, a cassação do diploma dos candidatos vitoriosos, em seu proveito

(Precedentes: Acórdãos nºs 7.741, 5.456, 5.477 e 4.756).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Carlos Alberto Oliveira Santos e Plínio Pereira Guedes, Vice-Prefeito eleito e Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS, no Município de Maragogipe (13ª Zona), Estado da Bahia, inconformados com o r. despacho que lhes negou seguimento ao recurso especial, ingressaram com o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral.

Alegam que o PDS-1 não prestou contas das despesas com propaganda eleitoral. Por esse motivo, os agravantes, nos três dias subsequentes à data em que a prestação de contas deveria ocorrer, (trinta dias, contados das eleições), pediram à Justiça Eleitoral naquele Município que procedesse como de Direito, acolhendo a provocação como ponto de partida para apuração dos fatos ou que a recebesse como recurso contra diplomação. Recebeu-se, na origem, como recurso contra diplomação, que se funda, basicamente, na infringência ao art. 8º, § 5º, da Resolução nº 10.445, do TSE, bem como do art. 262, inciso IV, c/c o art. 222, porquanto propaganda de que não se fez prestação de contas deve ser entendida como feita individualmente pelos candidatos, método vedado em lei.

Pelo Acórdão nº 229/83, o Eg. TRE da Bahia negou provimento ao recurso, porque não ficara demonstrado "a concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova preconstituída nos autos, à época da diplomação" (fls. 19/20).

O recurso especial denegado invoca o disposto no art. 276, I, alínea a, porque teriam sido violados os arts. 35, inciso V, 222, c/c o art. 262, IV, todos do Código Eleitoral, e art. 8º, § 5º, da Resolução do TSE.

No r. despacho atacado, afirma-se, contudo, que o aresto não vulnerou tais dispositivos, nem a Resolução mencionada. O emprego de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei constituem matéria de prova a ser preconstituída no primeiro grau da jurisdição, para que a Junta Apuradora possa examinar e decidir. E no caso dos autos, tal não ocorreu, porquanto a diplomação fora efetuada no dia 15-12-82, sendo a pretensão dos recorrentes formulada três dias após, ficando evidente, portanto, que não existiam autos, contendo a prova dos fatos argüidos, àquela data (fls. 28/29).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, com efeito, como bem salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o despacho agravado merece ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, resumidos no relatório, até porque o disposto no art. 35, inciso IV, do Código Eleitoral, é norma que compete ao Juiz aplicar e este não deixara de

cumprir-la, pois recebera a petição inicial como se fora recurso contra a diplomação dos eleitos, remetendo os autos à instância superior.

Por outro lado — salienta o parecer — "a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de considerar que, se ocorreu a omissão na constituição de um dos Comitês, que deve ser indicado inclusive pelo Juiz Eleitoral, falece legitimidade aos partidos que para ela também concorreram pleitear, na sua falta, a cassação do diploma dos candidatos vitoriosos, ainda mais quando se trata, como no caso dos autos, de pretensão formulada contra facção do mesmo partido político". Destaca, finalmente, o mencionado parecer (fl. 43):

"Da mesma forma, a falta de prestação de contas, por si só, não caracteriza o emprego de processo de captação de sufrágios de forma vedada por lei. A verificação de gastos ilegais com propaganda depende de processo regularmente constituído na instância própria. Também assiste razão ao aresto recorrido, quando afirma que os recorrentes não lograram demonstrar que a concessão dos diplomas foi feita em manifesta contradição com a prova preconstituída nos autos, devendo ser levado em consideração, ainda, que a falta de constituição de comitê de propaganda e a conseqüente falta de prestação de contas, não estão previstas dentre as hipóteses taxativamente enumeradas do artigo 262 do Código Eleitoral."

A manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral está documentada pelo Parecer nº 3.702/IM, dado no Rec. nº 6.008 — Classe IV — Agravo, e Acórdãos nºs 5.456 (Recurso nº 4.107 — Classe IV — Paraíba), 5.477 (Recurso nº 4.119 — Classe IV — Pernambuco), 4.756 (Recurso nº 3.321 — Classe IV — Paraíba) e outros.

Estou de acordo com esse entendimento e proclamo bons os fundamentos do r. despacho atacado, negando provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.080 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Carlos Alberto Oliveira Santos, candidato a Vereador, e Plínio Pereira Guedes, Vice-Prefeito eleito e Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra, e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-84).

ACÓRDÃO Nº 7.812
(de 5 de abril de 1984)

Recurso nº 6.131 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (13ª Zona — Camacã)

Recontagem de votos. Nulidade de votação.

Os órgãos municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Washington Bolívar*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto do r. despacho do Presidente do Eg. TRE da Bahia, que negou seguimento a recurso especial do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Diretório Municipal de Camacã, versando sobre recontagem de votos e pedindo nulidade da votação de oito (8) urnas, porque o Acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 183, 185, 165, V e § 3º, 220, IV e 221, I, todos do Código Eleitoral.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, remarcando que o agravo foi interposto por órgão municipal de Partido, opina «pelo seu não provimento», ante a iterativa jurisprudência desta Corte, por falta de legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, o TSE tem reiteradamente decidido que os órgãos municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

A legitimação para recorrer é um dos requisitos intrínsecos a todos os recursos, a ser previamente examinado, no juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, faltando ao recorrente essa legitimação, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.131 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Drs. Marcelo Duarte e Nestor Duarte Neto).

Agravados: Diretório Municipal do PDS e Anísio Sabino Loureiro Filho, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presente os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-84).

ACÓRDÃO Nº 7.813

(de 5 de abril de 1984)

Recurso nº 6.128 — Classe 4ª

Agravo — Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Recurso especial. Legitimidade. Litisconsorte.

1) Não tendo sido parte no processo, falece ao PMDB legitimidade para recorrer de acórdão

contrário ao PT, que se conformou com o julgado.

2) A alegada condição de litisconsorte, que o recorrente só passou a ter depois do julgamento que pretende nulo por falta de publicação da pauta, não pode permitir-lhe impugnar o acórdão em razão de tal nulidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O caso presente também é um dos numerosos feitos relativos à segunda eleição municipal de Aratuba (CE), mas se singulariza pela circunstância de o recurso para o TRE ter sido interposto pelo Diretório Municipal do PT (fls. 9/12), e não pelo PMDB ou pelo PDS, como ocorreu nos outros casos já julgados por esta Corte.

2. O acórdão recorrido não conheceu do recurso por falta de legitimidade do recorrente, cujo Diretório Municipal de Aratuba não mais teria existência legal, porque já extintos os mandatos bienais dos diretorios (fl. 25).

3. O vencido se conformou com esse julgamento, mas contra ele se insurgiu o PMDB com recurso especial (fl. 42 e segs.), que não foi admitido ainda pelo fundamento da falta de legitimidade do recorrente, isto é, do próprio PMDB, que não fora parte no processo (fl. 102).

4. O PMDB veio, então, tempestivamente com agravo de instrumento, em que, reiterando a argumentação da nulidade do julgamento do TRE por não ter sido publicada a pauta, alega sua condição de litisconsorte regularmente admitido.

5. A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou pelo desprovimento do agravo, assim concluindo seu parecer:

“A nosso ver, *data venia*, não merece provimento o presente agravo de instrumento. Conforme consta dos autos, o Partido dos Trabalhadores recorreu da decisão da Junta Apuradora que decidiu apurar em separado os votos referentes à 21ª Seção. O Egrégio Tribunal, por sua vez, em Sessão de 7-12-83, entendeu faltar legitimidade ao recorrente, já que, segundo as informações colhidas, o Partido recorrente havia deixado de existir no município em virtude do término do biênio do diretório municipal, ocorrido em agosto de 1983, sem que outro tenha sido registrado. Contra essa decisão é que recorreu o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e seus candidatos ao pleito municipal, alegando, tão-somente, nulidade do julgamento por falta de regular publicação da pauta de julgamento.

Evidente, em nosso entendimento, a falta de legítimo interesse dos recorrentes, como bem ponderou o despacho agravado. Se o Partido do Movimento Democrático Brasileiro não recorreu, oportunamente, da decisão da Junta, para ele estava a matéria preclusa, bem como para os litisconsortes, assim admitidos em face do requerimento formulado em 21-12-83 e deferido em 5-1-84, posteriormente ao julgamento.

Releva notar, de outro lado, que os ora agravantes, no processo que na instância regional tomou o n.º 275, impugnaram a apuração das urnas de n.ºs 16.º a 23.º, visando a anulação sob o motivo de que houve irregularidades e fraudes por ocasião do alistamento eleitoral, sendo que o Egrégio Tribunal, pelo Acórdão n.º 19.760, entendeu de não conhecer do apelo, confirmando a decisão da Junta. Dessa decisão, houve recurso para a Superior Instância, protocolado sob o n.º 6.127, com parecer desta Procuradoria Geral opinando pela nulidade da decisão por falta de publicação da pauta de julgamento. Qualquer que venha a ser a decisão definitiva nesse proferida, solucionará a questão que se pretende ver discutida nos presentes autos" (fls. 128/129).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Falece legitimidade ao PMDB para recorrer de julgamento contrário ao PT, que com ele se conformou.

2. Embora o agravante alegue a condição de litisconsorte, o julgamento impugnado se deu em 7-12-83 (fl. 25), ou seja, antes da admissão do alegado litisconsórcio, que parece só ter sido admitido em 5-1-84 (fl. 28), para operar efeito somente a partir dessa última data, como ficou expressamente declarado (fl. 28).

3. Sendo manifesta a ilegitimidade do recorrente para interpor o recurso especial não admitido, nego provimento a este agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 6.128 — Classe 4.º — Ag — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a Vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Agravados: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-84).

ACÓRDÃO N.º 7.829
(de 10 de abril de 1984)

Recurso n.º 6.119 — Classe 4.º —
Goiás (39.ª Zona — Itapaci)

Convenções municipais.

O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal (LOPP, art. 39).

Formulado o pedido com observância do prazo e requisitos legais, sobre ele deve a mencionada Comissão Executiva emitir o seu pronunciamento, pena de nulidade da Convenção.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, em parte, e dar-lhe provimento, nessa parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Mártires Coelho, expôs a controvérsia e sobre ela opinou nestes termos (fls. 77/80):

"1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, rejeitando impugnação formulada pelo convencional João Davi Sobrinho, deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e respectiva Comissão Executiva no Município de Hidrolina, está encimada por Acórdão que contém os seguintes fundamentos:

'Eleição de Diretório Municipal. Registro de candidatos. Escolha de Comissão Executiva. 1.º) Tem-se por deferido o registro se requerido no prazo legal à Comissão Executiva e/ou ao Juiz Eleitoral e não impugnado, aquela não se pronuncia em 5 (cinco) dias. Aplicação analógica do art. 65, §§ 2.º e 5.º da LOPP. 2.º) Considera-se válida reunião para escolha de Comissão Executiva, se se realizou com número legal mas sem a presença dos componentes de uma das chapas eleitas para o Diretório, que espontaneamente não assistiram à apuração.'

2. Contra essa decisão foram manifestados os apelos especiais de fl. 48, pelo convencional João Davi Sobrinho, e fl. 57, pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, ambos embasados nos permissivos das letras a e b, item I do art. 276 do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto nos arts. 29, 39 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, 50, §§ 2.º e 3.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, colacionando como divergente decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral prolatada quando do julgamento do Recurso n.º 5.219, São Paulo, Acórdão n.º 6.795, e Resolução n.º 8.520, Consulta n.º 3.863, Distrito Federal.

3. Merecem prosperar, a nosso ver, ambos os apelos. Dos autos, resulta esclarecido que na convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Hidrolina, Goiás, foram solicitados registros de duas chapas — uma encabeçada pelo impugnante, devidamente deferido pela Comissão Executiva Municipal, e outra, encabeçada por José Alves de Moura, cujo pedido foi recebido pelo Vice-Presidente da Comissão Executiva, sendo simultaneamente encaminhado à Justiça Eleitoral, o qual não mereceu apreciação formal por parte da Comissão Executiva, a uma, porque o Vice-Presidente deixou de apresentá-lo à Comissão para tal fim, e outra, porque a própria Justiça Eleitoral deixou de encaminhá-lo, segundo determina o § 2.º do artigo 59 da Resolução n.º 10.785/80. Na convenção, ambas as correntes se apresentaram; o Presidente, ora impugnante, alertou para o fato de não estar a segunda chapa devidamente registrada. Ainda assim, foi votada, sendo que a apuração, por decisão dos convencionais, ficou a cargo do Dr. Juiz Eleitoral da comarca, em Itapaci, 39.ª Zona. O Dr. Juiz, por sua vez, considerou legítima a

participação da segunda chapa e, apurada a votação, ambas obtiveram mais de 20% (vinte por cento) da votação, passando a compor proporcionalmente o Diretório. No tocante à eleição da Comissão Executiva, a primeira chapa, inconformada com a decisão do Juiz Eleitoral, deixou de comparecer e, em consequência, foi a Comissão Executiva composta apenas por membros integrantes da segunda chapa.

4. Dispõem os dispositivos legais invocados: 1º que caberá ao Presidente do Diretório Municipal presidir a convenção; 2º que o pedido de registro de chapa de candidatos ao Diretório será dirigido, por escrito, à Comissão Executiva podendo, facultativamente, ser encaminhado à Justiça Eleitoral que fará constar a data do recebimento, encaminhando a primeira via do pedido ao órgão partidário competente para apreciar e decidir; 3º qualquer filiado ao Partido poderá impugnar o pedido de registro, em 48 (quarenta e oito) horas, sendo reservado igual prazo para contestação; decorrido este, o Diretório competente decidirá, nos 3 (três) dias subsequentes; 4º se houver omissão quanto à decisão a ser proferida na impugnação, esta poderá ser apresentada à Justiça Eleitoral, que dela conhecerá como se fosse recurso.

5. No caso *sub examen*, como se viu, embora o pedido de registro da segunda chapa tenha sido encaminhado em tempo hábil, tanto à Comissão Executiva, como à Justiça Eleitoral, não houve pronunciamento formal do órgão partidário, deferindo ou não o registro. Também não foi dada oportunidade aos filiados para impugnar o pedido, querendo. Houve, sim, irreparável omissão do Vice-Presidente da Comissão Executiva que, tendo recebido o pedido, deixou de apresentá-lo à Comissão, a quem competia decidir. De forma ainda mais deplorável, omitiu-se a Justiça Eleitoral, deixando de remetê-lo, segundo determinação expressa de lei. Embora haja prejuízo para a segunda chapa, não há, todavia, razão para considerá-la registrada, com legitimidade para participar da convenção sendo votada e alcançando mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, juntamente com a outra chapa, que mereceu apreciação formal por parte do órgão partidário. O registro é condição essencial, e este há de ser entendido somente após sua apreciação formal pelo órgão partidário. A interferência da Justiça Eleitoral ocorre somente na hipótese de recurso voluntário da decisão do órgão partidário, em caso de indeferimento (alínea a, inciso I, art. 51, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Demais disso, o Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso nº 5.219, Acórdão nº 6.795, invocado como paradigma da divergência, decidiu:

“Convenções. Registro de candidatos e suplentes. Invalidez. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional que deverá, formalmente, apreciá-lo, sem o que não se aperfeiçoa o pedido (LOPP, art. 43 Resolução nº 10.785/80, art. 54, § 4º, c/c arts. 68 e 74, § 1º).”

Embora se trate de registro de candidatos à eleição do Diretório Municipal, entendemos que deve ser aplicado o mesmo entendimento. Merece ser destacado, aqui, trecho do Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmado por essa Superior Instância, ao exame da questão:

“No caso, porém, está em jogo um direito muito importante, fundamental mes-

mo, que é a proteção das minorias. Se não for julgado essencial o requisito do registro e se puder este ser realizado fora do prazo ou, pura e simplesmente não existir, os que ocupam posições de mando no partido terão enormemente aumentado suas possibilidades de impor a própria opinião, ainda que minoritária. Ora, é da natureza do jogo democrático que todas as correntes de pensamento possam ter igual possibilidade de vitória.”

Para que possam ter essa igual possibilidade de participação e vitória, necessário se faz que os interessados persigam, com ânimo inabalável, os seus direitos. Não basta simplesmente encaminhar o pedido de registro da chapa a quem de direito. É necessário acompanhar, atentamente, o desenrolar dos acontecimentos, até a decisão final. Releva notar aqui, que a Comissão Executiva sequer tomou conhecimento do pedido, quer pela omissão do Vice-Presidente, quer pelo lapso cometido pela Justiça Eleitoral e, finalmente, pelo descaso dos próprios interessados.

6. Por todo o exposto, levando-se em conta o clima de normalidade em que transcorreu a convenção, que contou com a participação de um considerável número de convencionais, obtendo a chapa devidamente registrada mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, somos pelo conhecimento e provimento dos presentes apelos, a fim de que sejam considerados nulos os votos obtidos pela segunda chapa concorrente, não registrada, excluindo-se seus integrantes da composição do Diretório Municipal eleito e, em consequência, seja determinada eleição para composição de uma nova Comissão Executiva.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, prescreveu o art. 39 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.682/71, na redação da Lei nº 6.817, de 5-9-80:

“Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos e suplentes.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.”

O v. Acórdão recorrido, na esteira do voto do Juiz Elisio de Assis Costa, por aplicação analógica do art. 65, parágrafos 2º e 5º, da LOPP, que tratam da filiação partidária, deferiu o registro da segunda chapa, encabeçada por José Alves de Moura, porquanto, a despeito da ausência de apreciação formal pelo órgão competente, fora entregue à Justiça Eleitoral e ao Vice-Presidente da Comissão Executiva da agremiação no prazo legal.

Assim decidindo, quer me parecer que divergiu, tal como argüido pelos recorrentes, do aresto proferido por

este Tribunal Superior no Recurso nº 5.219, de São Paulo, relatado pelo eminente Ministro Pedro Gordilho, e cuja ementa foi lida no relatório.

É certo que se discutiu, no Acórdão-paradigma, não a exegese do art. 39, mas a do art. 43 da LOPP. Porém, não é menos certo que as duas disposições possuem o mesmo conteúdo normativo, razão pela qual se impõe a identidade de interpretação. E esta não se concilia, no confronto das duas decisões, conforme deixa patente a seguinte passagem do voto do Ministro Pedro Gordilho, *verbis*:

"O argumento contrário, segundo o qual do texto legal não constaria a expressão 'pedido de registro' — levando a crer que basta que se formule o pedido, que não fica na dependência de conceder-se ou não o registro pela Comissão Executiva — é improcedente, porque desabonado pela interpretação do sistema que a lei instituiu.

Com efeito, o art. 43 da Lei Orgânica prescreve que o registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será 'requerido por escrito à Comissão Executiva (...)'. Significa dizer que a validade da chapa depende sempre de pedido escrito de registro. O exame do art. 59, § 4º, combinado com os artigos 68 e 74, § 1º, da Resolução nº 10.785, de 1980, confirma esta exegese: em todas estas regras, existe referência ao *pedido de registro*.

O despacho que indeferiu o recurso especial mostra (fl. 229) que a própria Resolução nº 10.905, de 23-9-1980, do TSE, ao estabelecer o roteiro de calendário para as Convenções partidárias, de que resultou a publicação do calendário para as Convenções do PDT, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18-2-1981 (pág. 81), prescreveu expressamente para o dia 22 de maio de 1981:

'Encerramento do prazo de 3 (três) dias para a Comissão Diretora Regional Provisória decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 2º).'

O exame do dispositivo leva à conclusão irrecusável, pois, de que havia necessidade do requerimento do Registro de candidatos e suplentes ao Diretório, dirigido à Comissão Executiva Regional, ou, no caso, à Comissão Diretora Regional Provisória do PDT, bem como de um ato desta mesma Comissão concedendo, ou não, o registro requerido. Isto, aliás, o recorrente observou, como se vê à fl. 77, requerendo ao Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PDT o registro da chapa completa de candidatos ao Diretório Regional e seus suplentes e a delegado à Convenção Nacional e respectivos suplentes.

Este pedido, porém, declara-se no julgado recorrido, não seguiu o figurino legal, pois não foi apreciado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, mas, sim, pelo Presidente da mesma Comissão (fl. 146). Como mostrou o Acórdão, não se aperfeiçoou o pedido de registro segundo a exigência do art. 43 da Lei Orgânica, pois 'se é certo que o Presidente da Comissão referida poderia, como seu representante legal, receber o pedido de registro, não menos certo é que lhe faltava qualidade para deferi-lo.' Tal registro somente poderia ser concedido pela Comissão Diretora Regional Provisória (art. 74, § 2º, da Resolução nº 10.785)."

Deste modo, ao entender válida a Convenção, o v. Acórdão recorrido vulnerou o art. 39 da Lei Orgânica e dissentiu do julgado-padrão ao apreciar a tese jurídica posta em debate. E mais: como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, afrontou por igual o art. 50 e parágrafos do mesmo diploma legal, eis que, por vias

obíquas, suprimiu a faculdade, outorgada a eleitor filiado ao Partido e ao Ministério Público, de impugnar o registro de candidatos.

Todavia, não me parece correta a solução alvitada pela Procuradoria Geral Eleitoral, acolhendo a pretensão dos recorrentes, no sentido de ser proclamada eleita a chapa registrada, encabeçada pelo impugnante.

O pedido de registro, como referido, foi formulado *oportuno tempore* perante o Vice-Presidente da Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral. Se estes não tomaram as providências recomendadas pelo citado art. 39 e parágrafos da Lei Orgânica, a penalização dos eleitores requerentes representaria o desvirtuamento das regras que disciplinam a disputa partidária interna. Estaria seriamente comprometido o direito das minorias, bastando, para tanto, que se concluíssem na omissão a Comissão Executiva hostil, ou seu Presidente, e o Juiz Eleitoral.

À vista do exposto, conheço dos recursos pelas letras a e b do permissivo legal e dou-lhes provimento em parte, para reformar o v. Acórdão recorrido e anular a Convenção.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.119 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrentes: 1º) João Davi Sobrinho, convencional do PMDB (Adv.: Dra. Marilene Rodrigues da Costa). 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso, em parte, e se lhe deu provimento, nessa parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-4-84).

ACÓRDÃO Nº 7.830
(de 10 de abril de 1984)

Recurso nº 6.087 — Classe 4ª — Goiás
(55ª Zona — Nerópolis).

Recurso especial.

Diretório Municipal.

Legitimidade para recorrer face às peculiaridades do caso.

Precedentes do TSE.

Seu não conhecimento por não preenchidos os requisitos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro José Guilherme Villela, que acolhia a preliminar de ilegitimidade para recorrer do Diretório Municipal, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Sergio Dutra, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Mártires Coelho, que bem assim expõe a matéria (fls. 105/107):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao apreciar o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Nova Veneza, formulado pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, nos termos do caput do artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, acolhendo impugnação, decidiu:

'Registro de chapa à convenção partidária. É válida a sua entrega ao Vice-Presidente do Partido, quando há a recusa em recebê-la por parte do Presidente, inclusive ausentando-se da sede do município.

Negar-se o registro, sob o argumento de intempestividade, implica na apreciação formal do pedido, se entregue dentro do prazo, o que já se reconheceu no Juízo Eleitoral. Em consequência, é nula a eleição da Comissão Executiva, minoritária que era a chapa que a elegeu, impondo-se a realização de outra, no prazo de cinco dias, obedecendo o preceito contido no § 5º do artigo 53, da LOPP.'

2. Informado, recorre Geraldo Constantino, participante da chapa que na convenção obteve votação minoritária, dizendo-se Presidente do Diretório Municipal, com fulcro no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, ser parte legítima para recorrer da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, uma vez que, havendo divergência intrapartidária, o Diretório Regional achou por bem omitir-se, deixando a cargo das duas facções municipais a solução do conflito. Assim, estaria o recorrente apto a se dirigir à Superior Instância, segundo lhe permite a jurisprudência, Acórdão nº 5.269, BE nº 256/391. No mérito, entende o recorrente que o Acórdão recorrido negou vigência aos artigos 39 e seus §§ 1º e 2º, 40, 50, §§ 1º, 2º e 3º e 53, § 2º, todos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dissentindo ainda do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior quando prolatou o Acórdão nº 6.795, BE nº 366/5.

3. Preliminarmente, entendemos que o recorrente é parte legítima para recorrer da decisão do Egrégio Tribunal a quo. É que, havendo divergência entre duas facções do mesmo partido que concorreram à convenção, o Diretório Regional, naturalmente, omitiu-se na questão, deixando a cargo da Justiça Eleitoral a solução da questão. Nessa hipótese, temos que pode muito bem ser aplicado o entendimento do Colendo Tribunal Superior a respeito, dado que verificada a situação especial de que fala o Acórdão nº 5.269, invocado pelo recorrente. Da mesma forma é solucionada idêntica questão quando se trata de sub-legenda, porquanto o Diretório Regional, que seria o órgão competente para recorrer omite-se, evitando tomar partido dessa ou daquela facção. In casu, se não se toma conhecimento do presente recurso, para prevalecer a tese geral, temos que faltará a necessária prestação jurisdicional à facção que se julga prejudicada.

4. No mérito, todavia, razão não assiste ao recorrente porquanto, a nosso ver, o Egrégio Tribunal Regional bem dirimiu a hipótese. O pedido de registro de chapa foi recebido a tempo, pelo Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal, diante da recusa em recebê-la por parte do

Presidente. Diz o artigo 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e seus parágrafos, que o registro de chapas de candidatos à convenção será dirigido, por escrito, à comissão executiva municipal; facultativamente, poderá o pedido ser apresentado ao juiz eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento, encaminhando a primeira via à comissão. Ora, a lei prevê que o pedido será entregue à comissão, e não necessariamente ao seu Presidente. Ocorrendo qualquer causa que impeça o recebimento pelo mesmo, outro membro poderá certificar a entrega no prazo oportuno. Mais ainda o seu Vice-Presidente, como ocorreu no caso. O encaminhamento à Justiça Eleitoral é facultativa. Não ocorre assim, a nosso ver, a alegada afronta ao disposto no referido dispositivo legal, nem mesmo ao disposto no artigo 40, que trata da escolha dos delegados à convenção regional. Na verdade, esse assunto sequer foi ventilado pela decisão recorrida.

5. Também não ocorre a alegada violação ao disposto nos artigos 50 e seus parágrafos, e 53, § 2º, uma vez que o Egrégio Tribunal reconheceu a validade da decisão da Drª Juíza Eleitoral em deferir o registro, decisão irrecorrível (§ 4º do artigo 75 da Resolução nº 10.785/80). In casu, tendo a Comissão Executiva indeferido o pedido de registro, por considerá-lo extemporâneo, e a Drª Juíza examinando o recurso, considerado sem fundamento tal alegação, como de fato foi (fl. 44, verso), não há o que falar em vulneração a esses dispositivos. Também não socorre ao recorrente a decisão invocada, de vez que, nela, o Colendo Tribunal Superior decidiu que sem a apreciação formal do pedido, pela Comissão Executiva, este não se aperfeiçoa. Há hipótese dos autos, houve essa apreciação formal, tendo a Comissão Executiva indeferido, por ser ele intempestivo. Em grau de recurso, a Drª Juíza reformou a decisão, concedendo o registro, pois satisfeitos os demais requisitos. A participação da Chapa B na convenção, portanto, afigura-se-nos válida, tal como entendeu o Egrégio Tribunal a quo. De outro lado, tendo obtido a maioria dos votos convencionais, e tendo sido alijada da reunião que elegeu a Comissão Executiva, esta merece ser anulada, a fim de que outra reunião se realize.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento do presente apelo, mas que se lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, ponho-me de acordo com a fundamentação do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, cujas razões adoto, permitindo-me apenas discordar da sua conclusão.

Preliminarmente, entendo que o Diretório Municipal, no presente caso, tem legitimidade para recorrer, isto porque, havendo divergência intrapartidária, omitiu-se o Diretório Regional, ocorrendo portanto, a hipótese de que trata o acórdão invocado pelo recorrente. Mas, e aí o meu desacordo com a conclusão do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso, pois inocorrentes as alegadas violações a textos legais, e sim sua correta interpretação, bem como inexistente a invocada divergência jurisprudencial. Assim, embora entendendo ser o Diretório Municipal, na hipótese presente, fonte legítima, não conheço do recurso, mantido assim o acórdão regional. É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.087 — Classe 4.ª — GO — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Nova Veneza, por seu Presidente.

Recorrido: Rubens Natal Otaviano (Adv.º: Dr. Vitor Glydston Coelho).

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime, sendo que o Ministro José Guilherme Villela acolhia a preliminar de ilegitimidade para recorrer do Diretório Municipal.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-4-84).

ACÓRDÃO N.º 7.831
(de 10 de abril de 1984)

Recurso n.º 6.074 — Classe 4.ª
Paraná (Presidente Castelo Branco).

Registro de Diretório Municipal. Impugnação apresentada pelo Diretório Regional e pelo Presidente do Diretório Municipal, convencional do Partido.

Falta de publicação da pauta de julgamento. Diretório Regional. Ilegitimidade do recorrente. Ausência de sucumbência.

Legitimidade do convencional, na qualidade de filiado ao Partido, para impugnar o registro do Diretório. Divergência jurisprudencial demonstrada (Precedentes: Acórdãos n.ºs 6.124 e 7.205).

Conhecido e provido o recurso do convencional para anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para o novo julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Sergio Dutra, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, quando do pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Presidente Castelo Branco — Paraná, o cidadão Joel Antonio Valdomiro, dizendo-se Presidente da Comissão Executiva Municipal, formulou impugnação pelos motivos expostos às fls. 9/42 dos presentes autos.

O PMDB, por seu Diretório Regional, contestou a impugnação através do ofício de fl. 47.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento da impugnação por ilegitimidade da parte, e no mérito, caso conhecido, pela procedência e conseqüente anulação da convenção (fls. 50/51).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná houve por bem de não conhecer da impugnação e deferir o registro, por decisão assim ementada:

“Registro de Diretório Municipal. Somente os convencionais têm legitimidade para impugnar o registro do diretório. No caso dos autos o impugnante não comprovou essa qualidade. Impugnação não conhecida. Registro deferido” (fl. 54).

Irresignados com tal decisão, recorreram o Diretório Regional do PMDB e o Diretório Municipal, na pessoa do cidadão Joel Antonio Valdomiro, alegando nulidade do julgamento por falta de publicação de pauta de julgamento, e também por divergência no tocante à falta de legitimidade do impugnante, trazendo à colação, o Acórdão n.º 6.124 (BE 307/148) desse Colendo Tribunal.

A Procuradoria Geral Eleitoral, através parecer da lavra do Dr. A.G.V. Teixeira, subscrito pelo Prof. Mártires Coelho, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de Joel Antonio Valdomiro, nestes termos (fls. 76/77):

“3. Merece ser conhecido, a nosso ver, somente a irrisignação manifestada por Joel Antonio Valdomiro, que se intitulou Presidente do Diretório Municipal automaticamente extinto com a eleição e posse dos membros do novo Diretório. E que, sendo indubitavelmente filiado ao Partido, ainda que na impugnação e no recurso não tenha mencionado expressamente a sua condição de convencional, detinha essa qualidade nos termos do disposto no artigo 57 da Resolução n.º 10.785/80: *Constituem a convenção municipal, realizada para a eleição do respectivo diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.* O simples fato de ter manifestado a impugnação intitulando-se tão-somente Presidente do então Diretório Municipal, omitindo sua condição de convencional, desde que regularmente filiado ao Partido, não é o bastante para afastar tal condição, da mesma forma que não o é o fato de não ter comparecido à convenção. Pelo Acórdão n.º 6.124, Recurso n.º 4.666, invocado como paradigma da divergência, ficou assentado:

‘Convenção...

Legitimidade de parte — E parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiado que dela deveria participar’.

No tocante ao recurso interposto pelo Diretório Regional, *data venia* entendemos não ter o mesmo legitimidade, porquanto recorre de decisão que lhe foi favorável, já que requereu o registro e, pelo ofício de fl. 47, à guisa de contestação à impugnação, apresentou suas razões.

4. No mérito, entendemos também que merece prosperar o apelo do convencional Joel Antonio Valdomiro. Vê-se dos autos à fl. 50, que o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral está datado de 16-11-83, tendo sido os autos conclusos ao Relator na mesma data. A sessão de julgamento foi realizada em 17 do mesmo mês, sem que as partes fossem regularmente intimadas. Resta assim demonstrado o dissídio pretoriano, não só com o julgado trazido à colação, como com inúmeras outras recentes decisões do Colendo Tribunal Superior, *destacando-se* o Acórdão n.º 7.205, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, *verbis*:

‘Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial’.

5. Opinamos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso manifestado por Joel Antonio Valdomiro para anular-se o venerando acórdão recorrido, determinando o retorno dos

autos à instância *a quo* para julgamento do mérito, com regular intimação das partes interessadas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. acórdão regional, não conheceu da impugnação do ora recorrente, por lhe faltar legitimidade como impugnante e deferiu o registro do Diretório Municipal.

Entendo preliminarmente que o recorrente Joel Antonio Valdomiro é parte legítima para interpor o presente recurso especial, por ter sido negada a sua pretensão, e dele conheço, por evidente a divergência com a jurisprudência mansa e pacífica desse Colendo Tribunal. É que, consoante restou demonstrado nos autos, o recurso foi julgado pelo Tribunal Regional, sem a necessária publicação da pauta, somente dispensável nos casos expressos em lei, ou seja, nos referentes a registro de candidato. Entre as muitas decisões recentes dessa Corte, destaca-se o Acórdão nº 7.205, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, assim ementado:

"Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial."

Deixo de examinar a questão relativa à legitimidade do recorrente para impugnar o registro, como o fez a d. Procuradoria Geral Eleitoral, inobstante concordar com a fundamentação do mérito, pois, em conhecendo do recurso pela divergência comprovada, outra decisão não me cabe senão a de lhe dar provimento e anular o acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento, com a regular intimação das partes. Nessa oportunidade, a matéria relativa à legitimidade ou não do ora recorrente poderá ser novamente discutida, decidindo o Regional como de direito.

Quanto ao Diretório Regional, não lhe reconheço legitimidade para recorrer, porquanto a decisão regional lhe foi favorável, inexistindo assim a sucumbência.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.074 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente em exercício, e Diretório Municipal do mesmo Partido, representado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal (Advº: Dr. Carmino Donato Júnior).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-4-84).

ACÓRDÃO Nº 7.833
(de 24 de abril de 1984)

Recurso nº 6.132 — Classe 4ª
Agravos — Pernambuco (13ª Zona-Camaragibe).

Criação de município menos de 12 (doze) meses antes do pleito municipal.

Eleitor no distrito-sede, que residia no antigo distrito há anos e para onde transferiu a sua inscrição antes da emancipação.

Satisfação do requisito do domicílio eleitoral previsto no art. 1º, inciso IV, letra e da Lei Complementar nº 5/70, para candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Ausência de conflito com a Resolução nº 11.312, do TSE, que trata de hipótese diversa.

Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a d. Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Mártires Coelho, sintetizou a controvérsia nestes termos (fls. 115/116):

"1. Contra a diplomação de Carlos Josemar Lapenda, eleito Prefeito do Município de Camaragibe, Pernambuco, pela sublegenda 2 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, recorreram as sublegendas 1 e 3 do mesmo Partido, e ainda as sublegendas 1 e 3 do Partido Democrático Social, alegando ser inelegível o candidato eleito por falta de domicílio eleitoral, porquanto transferido para o recém-criado município, desmembrado do Município-sede, São Lourenço da Mata, somente a partir de março de 1982.

2. O Egrégio Tribunal, pelo Acórdão de fl. 33, decidiu:

'Domicílio eleitoral — Eleitor residente há mais de 4 (quatro) anos no Distrito emancipado, e vinculado, há mais de 15 (quinze), à seção eleitoral do Distrito-sede, transferido para seção do antigo Distrito, há menos de 1 (um) ano do pleito, satisfaz a exigência do domicílio eleitoral previsto no art. 1º, inciso II, alínea e, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, para candidatar-se ao cargo de Prefeito — Na hipótese, não se trata de opção vedada pela Resolução nº 11.312, de 15-8-82, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mas de simples transferência dentro da mesma zona.'

3. Os interessados manifestaram o recurso especial de fl. 47, com fundamento no artigo 276, item I, alíneas a e b do Código Eleitoral, dando como contrariada a regra constitucional prevista no parágrafo único, alínea e, do artigo 151, combinado com o disposto na alínea e, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, oferecendo como paradigma da divergência o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior pela Resolução nº 11.312 e, ainda, pela alínea a do in-

ciso II do citado artigo 276 do Código Eleitoral, por entender cabível o recurso ordinário já que a questão versava, também sobre diplomação.

4. O apelo foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 53, originando daí o agravo de instrumento que se examina, aonde, a par da contrariedade aos dispositivos de lei antes referidos e a configuração do dissídio jurisprudencial, alegam que o despacho agravado foi omissivo quanto ao cabimento do recurso pela alínea *a* do inciso II do art. 276."

A seguir, examinando o mérito, manifestou-se pelo não provimento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao enfatizarem que o candidato eleito não preenchia o requisito do domicílio eleitoral, colocando entre parênteses o art. 151, § único, letra *e*, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso IV, letra *e*, da Lei Complementar n° 5/70 (fl. 50), os agravantes deixaram patente que essas foram as disposições legais malferidas pelo v. acórdão recorrido, satisfazendo, assim, o pressuposto de admissibilidade do recurso previsto no art. 276, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral.

Todavia, desmerece censura a decisão impugnada, que bem interpretou as regras jurídicas em atinência.

Com efeito, a Lei Complementar n° 1, de 9-11-67, em seu art. 5º, § 1º, estatui que os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Isto significa que, antes da instalação, existe apenas um município, pois o desmembrado ainda se encontra em fase de formação. Até então, para os fins de que cogita o art. 1º, IV, letra *e*, da citada Lei Complementar n° 5/70, todos os eleitores da antiga comuna têm domicílio eleitoral num e outro município. Foi esta, aliás, a orientação assentada por este Colendo Tribunal Superior, na Resolução n° 7.925, conforme se extrai da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Decio Miranda, Relator:

"Resta considerar a questão no concernente ao domicílio eleitoral. Na primeira eleição a se fazer no município novo, o requisito será atendido pelo domicílio eleitoral num ou noutro município. Se no meu entender os impedimentos se comunicam entre os dois Municípios, o mesmo deve ocorrer com as condições de ilegitimidade."

Tal pronunciamento, embora emitido há muitos anos e ainda sob a égide de texto constitucional já revogado, ainda guarda atualidade e serve de subsídio à exegese dos preceitos invocados pelos agravantes.

No caso concreto, o candidato eleito, desde o ano de 1967, era eleitor inscrito na sede do Município de São Lourenço da Mata e, ao transferir sua inscrição eleitoral para o então distrito de Camaragibe, em 1º de março de 1982, ainda não existia o município com este nome, somente criado pela Lei n° 8.951, de 15 de maio do mesmo ano. Havia, para usar as palavras do Relator do acórdão recorrido, "um só e mesmo município, uma só e mesma Zona Eleitoral."

De outra parte, o v. acórdão recorrido não está em tensões com a Resolução n° 11.312 deste Colendo Tribunal Superior, relatado pelo eminente Ministro Soares Muñoz. Na resolução em apreço, afirma-se que "ocorrendo a emancipação de distrito, no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-sede." Cogita-se aí da escolha do domicílio eleitoral após a instalação do município novo, situação diversa da retratada nos autos, em que o candidato eleito, sobre ter transferido a sua inscrição antes da criação do município, neste residia desde 1979.

A vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.132 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Sublegendas 1 e 3 do PMDB e Sublegendas 1 e 3 do PDS, por seus Delegados (Adv.: Drs. João Jerônimo Rego das Neves e Márcio José Alves de Souza).

Agravados: Carlos Josemar Lapenda, Prefeito eleito de Camaragibe, pela Sublegenda 2 do PMDB (Adv.: Dr. Fernando José de Melo Correia).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84).

ACÓRDÃO N° 7.834

(de 24 de abril de 1984)

Recurso n° 6.044 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (São Paulo)

Registro de Diretório Regional.

Nulidade de votação sob alegação de incoincidência entre o número de votos e o de votantes. Não ocorrência de fraude.

Inexistente, na espécie, a alegada violação ao § 5º do artigo 43 da Resolução n° 10.785.

A matéria de fato é insuscetível de apreciação no âmbito do recurso especial.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Professor Mártires Coelho (fls. 96/99), assim expõe e opina sobre a controvérsia estabelecida no presente agravo:

"1. Discute-se nos presentes autos, agravo de instrumento interposto por Alceu Simplicio da Silva e Nabi Abi Chedid, convencionais do Partido Democrático Social em São Paulo, contra despacho que negou trânsito ao recurso manifestado da decisão que, rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório Regional do Partido, eleito em convenção realizada em 29-6-83.

2. O voto proferido pelo eminente Relator, adotado como fundamento do acórdão, está vazado nos seguintes termos:

"O problema ventilado da incoincidência do número de presentes e o das sobre-cartas de votos para o Diretório explica-se

pelo exame da lista de presença e da ata: as presenças atingiram o número de 682 convencionais, mas não tendo sido utilizado o número 175 da lista de presença (fl. 8), muito embora houvesse assinaturas até o número 683 (fl. 24), os presentes efetivamente se restringiram a 682. Nas urnas para o Diretório foram encontrados 681 votos para o órgão e um voto para o mesmo estava nas urnas dos Conselhos.

Entender-se que o número de votos para os Conselhos deveria coincidir com o dos órgãos partidários legais nenhuma dúvida levanta: as eleições oficiais são para aqueles órgãos e os convencionais poderiam se abster de votar para os Conselhos; como houve para estes votos a menos, nada estranho ocorreu.

Quanto ao voto nulo para a chapa 2, o acolhimento da vontade do eleitor não pode chegar ao ponto de completa abstenção de disposições legais e regulamentares: o voto anulado não tinha a chapa completa e, além do mais, apresentava dizeres em dissonância com a chapa oficial. Confira-se, a fls. 79 e 111, o voto nulo e, a fls. 77 e 112, a chapa oficial, juntados por ambas as partes em coincidência. O voto nulo, além de não ter número da chapa, tem os dizeres "Chapa Municipalista", o slogan "Nós somos a base" e o endereço do Comitê, não constando os suplentes quer do Diretório, quer dos Delegados à Convenção Nacional em desacordo com as instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o que permitiria até a identificação dos votos. A chapa 2, oficial, se apresenta com aparência tipográfica totalmente diferente, completa quanto aos nomes e com tipografia idêntica à da chapa 1 (fl. 114).

O recurso quanto à anulação foi decidido pela Presidência da Convenção, sem protestos.

A proclamação dos eleitos, componentes da chapa 1, que obteve 547 votos (fl. 27), contra os 133 votos dados à chapa 2, não poderia ser alterada com a validade do voto anulado e, eventualmente, com o voto que depois foi encontrado em outra urna, com destinação diferente: nunca poderiam ser encontrados mais de 682 votos, o número comprovado de presentes. Despiciendo que nem todos tivessem votado para os Conselhos, pois não eram obrigados. Admitindo-se a validade do voto nulo e que o posteriormente encontrado tivesse sido atribuído à chapa número 2, nem esta, com mais dois votos, teria atingido os 20% necessários a participar do órgão partidário.

Não houve falhas e mesmo se tivessem havido não eram de molde a serem declaradas, por mero preciosismo, já que não alteravam os resultados finais. Não houve a ninguém qualquer prejuízo, e nulidades encontradas sem essa previsão não são de ser declaradas.

Quanto às supostas irregularidades entrevistadas pelos impugnantes na direção dos trabalhos, elas foram explicadas na resposta, sem deixar vacilações, acrescentando que nada foi apontado pelo ilustre Observador Eleitoral presente aos trabalhos e os impugnantes presentes não fizeram constar em ata qualquer protesto.

Em consequência, rejeito a impugnação apresentada e defiro o pedido de regis-

tro do Diretório Regional do Partido Democrático Social e de sua Comissão Executiva, conforme as nominatas oferecidas."

3. Alega-se tanto nas razões do recurso especial inadmitido como no agravo, violação ao disposto no § 1º do artigo 192, e inciso I do artigo 221, do Código Eleitoral, e artigo 53 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a dizer que, tendo desaparecido 3 (três) votos da primeira urna e 7 (sete) da segunda, onde foram colocadas as sobrecartas destinadas à eleição dos Conselhos, a votação não podia ser apurada, porquanto tais votos poderiam permitir que a chapa derrotada alcançasse os percentuais exigidos tanto para compor proporcionalmente o Diretório como para os Conselhos. Quanto ao voto anulado, ao contrário do que entendeu o aresto *sub censura*, teria preenchido as condições estipuladas no § 7º do artigo 59 da Resolução nº 10.785, não merecendo, por isso ser anulado, desrespeitando a clara intenção do eleitor.

4. A nosso ver, *data venia*, o despacho agravado que sustou o recurso especial não é passível de reforma. Os dispositivos de lei que o apelo extremo sustenta violados não guardam pertinência com a hipótese examinada nos autos. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna somente constituirá motivo de nulidade da votação se resultante de fraude comprovada, o que não ocorreu no caso. Demais disso, o acórdão recorrido foi claro em afastar referida incoincidência. No tocante à votação para a eleição dos Conselhos, onde a incoincidência de fato existiu, não eram os convencionais obrigados a votar. A incoincidência, certamente, decorre daí, não sendo essa conclusão mera ilação despreendida da realidade, como querem os agravantes. Não tendo a chapa derrotada alcançado os 20% (vinte por cento) da votação referida no § 5º do artigo 43 da Resolução nº 10.785, não restou violada, por conseguinte, essa regra. Quanto ao voto anulado, ao argumento de que teria sido grafado em cédula não oficial, resulta em questão de fato, uma vez que o acórdão recorrido examinou a prova trazida para os autos, chegando à conclusão de que de fato, não obedecia ao modelo oficial. De qualquer sorte, como bem salientou o respeitável despacho agravado, o julgado recorrido teve em conta apenas fatos e provas, inviáveis de serem reexaminados em recurso especial, de conformidade com a Súmula nº 279.

5. Somos, ante o exposto, pelo desprovisionamento do presente agravo de instrumento."

As razões dos agravantes encontram-se às fls. 2/4 e as contra-razões dos agravados às fls. 65/68, seguindo-se-lhes os documentos a que aludem. O acórdão a que se referem o recurso especial denegado (fls. 58/60) e a r. decisão denegadora (fl. 61) tem o nº 85.276 e se encontra às fls. 52/57.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem destacou o voto-condutor do acórdão, já transcrito no parecer da PGE, é perfeitamente razoável a explicação referente à aparente incoincidência entre o número de votos e o de votantes: as presenças foram em número de 682 convencionais, pois o número 175 da lista não foi utilizado, embora houvesse, assinaturas até o número 683; encontraram-se 681 votos nas urnas para o Diretório e um voto para o referido órgão foi depositado nas urnas dos Conselhos.

Somente constituiria motivo para nulidade da votação se a incoincidência resultasse de fraude comprovada, o que não ocorreu, na espécie. Aliás, o próprio

acórdão recorrido, como destacou a ilustrada PGE, já explicara a alegada incoincidência. Destacou, também, que não tendo a chapa derrotada atingido o percentual (20%) da votação referida no § 5º do artigo 43 da Resolução n.º 10.785, essa regra não foi violada. No mais, o aresto recorrido também deixou tudo suficientemente esclarecido, sendo de acentuar que se trata de matéria de fato, insuscetível de reexame mediante recurso especial. Assim, inviável o próprio recurso, nego provimento ao agravo, adotando, como razão de decidir, o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.044 — Classe 4ª — Agravo — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Alceu Simplicio da Silva e Nabi Abi Chedid, convencionais do PDS (Advts.: Drs. Enoch Elias Saad, Fábio de Souza Médici, Rubem Aparecido Aith e Pedro Luiz Ferronato).

Agravados: Diretório Regional do PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva, e outros (Advts.: Drs. Manoel Araújo Tucunduva, Maida Silvestre, Evadren Antonio Flaibam e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84).

ACÓRDÃO N.º 7.835
(24 de abril de 1984)

Recurso n.º 6.053 — Classe 4ª — Agravo
Mato Grosso do Sul (Deodápolis).

Registro de Diretório Municipal.

Chapa incompleta. Impugnação acolhida. Registro indeferido (Res. n.º 10.785, artigo 59, inciso I).

A revelia e a omissão dos interessados em se defenderem da impugnação, só seriam sanadas com o reexame de fatos, todavia inoportuno no âmbito do recurso especial.

Agravo não provido (Precedentes: Ac. n.º 6.758).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis* (fls. 113/118):

"1. O acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul, ao deferir o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Deodápolis, adotando como razão de decidir o parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, contém os seguintes fundamentos *in verbis*:

'A Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB, através de seu presidente, requereu o registro do Diretório Municipal do Partido em Deodápolis-MS, bem como a anotação da respectiva comissão executiva.

Inconformado, o filiado Pedro Augusto de Oliveira impugnou o pedido, alegando que formulou em tempo hábil a composição de uma chapa para concorrer às eleições convencionais, chapa essa que preenchia todos os requisitos legais e que foi impedida de concorrer e ser votada na convenção. Pleiteia o impugnante seja declarada nula a convenção municipal realizada.

O Partido informa (fl. 220 e verso), que o pedido de registro da chapa efetivamente foi requerido, tendo um dos filiados ao partido ingressado com impugnação de vez que José Ademir Palharine, um de seus componentes, não poderia participar da convenção vez que sua filiação não ocorreu com antecedência de mais de 15 dias, relativamente à data do pleito. Não tendo sido substituído o candidato impugnado a chapa não foi registrada porque não estava completa, exigência do artigo 3º da Lei n.º 6.957/81.

Verificados os autos o que se nota é que no dia 18 de junho foram apresentadas 113 fichas de filiação partidária para deferimento. Entre elas estava a do impugnado José Ademir Palharine. Em reunião realizada no dia 21 do mesmo mês de junho, a comissão executiva municipal deferiu os pedidos de filiação e encaminhou as fichas à Justiça Eleitoral.

Apresentada a impugnação, foi dirigida a correspondência aos interessados da chapa denominada Renovação, e, segundo a comissão executiva do partido, os destinatários recusaram-se a receber dita correspondência, tendo sido afixado edital no cartório eleitoral e comunicado o fato ao MM. Juiz Eleitoral.

Em verdade, os componentes da chapa denominada Renovação pretendiam concorrer ao pleito e nele obter o maior número de votos que fosse possível. Apresentaram, no último dia as fichas de filiação para exame pela comissão executiva. Ocorre que, olvidaram-se dos prazos subsequentes, isto é, 3 dias para impugnação do pedido e cinco dias para decisão da comissão executiva (artigo 118, *caput* e § 2º da Resolução n.º 10.785 e artigo 65 § 1º e 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Não há como negar que o prazo de 15 dias referido na Lei n.º 6.957/81 artigo 1º é contado do deferimento do pedido de filiação, porque só é filiado aquele que teve seu pedido deferido pela comissão executiva. Ora, a filiação ocorreu, sem dúvida, doze dias antes da convenção e por esse motivo os 113 requerentes não poderiam concorrer.

Ante o exposto, somos pelo deferimento do pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB em Deodápolis e anotação da respectiva comissão executiva.'

2. Irresignado, o convencional Pedro Augusto de Oliveira manifestou o apelo especial de fl. 28, com base no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, entendendo que o aresto impugnado negou vigência ao disposto nos artigos 50, §§ 2º e 3º, 51, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de vez que a comissão executiva municipal deixou de levar ao conhecimento dos interessados o teor da impugnação ao nome do componente da chapa, José Ademir Palharine, o que, de resto, não seria motivo suficiente para indeferir o registro de toda a chapa, mas tão-somente do nome do impugnado, que poderia, inclusive, ser substituído, conforme faculta o artigo 53 da Lei Orgânica, restando ainda ferido o disposto no artigo 1º do Código Eleitoral, porquanto a chapa foi impedida de ser votada.

3. O ilustre Desembargador Presidente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, prolatou despacho negando seguimento ao apelo extremo, por entender:

‘Pedro Augusto de Oliveira, brasileiro, eleitor inscrito na 23ª Zona deste Estado, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB de Deodápolis, deste Estado, inconformado com o aresto deste Tribunal proferido no julgamento do pedido de registro do Diretório Municipal daquela cidade, indeferindo a impugnação que apresentou contra o pedido de registro, manifestou Recurso Especial para o E. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 253).

Sustenta ser cabível o recurso interposto por força da permissão contida no artigo 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, porque a decisão atacada teria sido proferida contra disposições expressas nos artigos 51, §§ 2º e 3º e 48 ambos do citado Código Eleitoral.

Ao justificar o cabimento do recurso interposto, o recorrente — ao que parece — está entendendo que seria nula a convenção realizada e na qual não pode concorrer a chapa que formara porque foi ilegal o indeferimento do pedido de registro da mencionada chapa:

a) primeiramente, porque o pedido de impugnação do nome do candidato José Ademir Palharine, um dos integrantes da chapa formada pelo apelante, não foi levado ao conhecimento do impugnado e nem lhe foi dada oportunidade para responder à impugnação;

b) depois, porque a mesma impugnação não foi decidida pelo Diretório Municipal que apenas se limitou a aprovar por unanimidade a impugnação e aprovação não é decisão e ademais não foi ela fundamentada;

c) finalmente, porque o indeferimento do registro do nome impugnado não obstará a que a chapa pudesse concorrer na Convenção, já que o artigo 48 da Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — comina com nulidade apenas a votação recebida pelo ilegalmente inscrito e não a da chapa que ele integre, sendo violadora, também, da regra consubstanciada no artigo 1º do Código Eleitoral, a deliberação que impediu pudesse a referida chapa concorrer à eleição (fls. 254/259).

E o relatório.

Decido.

Entendo, *data venia*, não demonstrada a violação de disposição legal no julgamento do Tribunal, especialmente das apontadas pelo recorrente.

A primeira das questões, que articulei e sintetizei no relatório na alínea a, é na verdade questão de fato, de interpretação dos elementos de convencimento trazidos aos autos.

Com efeito, enquanto o recorrente sustentou que o impugnado, José Ademir Palharine, integrante da chapa que organizara, não teve conhecimento da impugnação apresentada contra a inclusão de seu nome na chapa, o aresto, que acolheu as razões do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que em face da recusa dos interessados na inscrição da chapa denominada Renovação em receber a correspondência relacionada com a impugnação ao pedido de registro da mesma chapa e tendo sido afixado edital sobre o fato, no Cartório Eleitoral, teria havido a publicação necessária. Este entendimento não é infirmado inclusive por fatos posteriores. Nisto não haveria violação de qualquer das disposições legais invocadas.

A segunda questão *data venia* parece-me ainda menos consistente. Embora a lei fale efetivamente em decisão — o Diretório competente decidirá (CE artigo 50, § 2º) — a norma é dirigida ao órgão partidário e a seus componentes, não Juiz. E assim não pode ser entendida com o rigor técnico com que é empregada, e.g., nos códigos instrumentais. A deliberação do órgão, acolhendo ou rejeitando a impugnação será a decisão, que, embora não deva, pode traduzir-se por qualquer forma capaz de exprimir o seu exato significado. A expressão aprovação da impugnação, utilizada pelo órgão do Partido, mesmo que pouco apropriada, bastava para levar à ciência da procedência da impugnação oferecida contra um dos integrantes da chapa formada. No que pertine à falta de fundamentação de tal decisão, a omissão não ofende à lei. A exigência teria justificação se constante de texto legal, como ocorre no processo civil, onde é ela requisito da sentença (CPC, artigo 458, II).

Finalmente, entendeu o recorrente que foi violado o princípio consagrado no artigo 1º do Código Eleitoral, que proclama o direito de votar e ser votado, quando se impediu, na convenção, que fosse votada a chapa formada pelo recorrente. Contudo, esquece-se o suplicante de que não contestou a afirmação do órgão partidário de que a chapa que formou não foi registrada porque não estava completa, face à impossibilidade de inscrição de um de seus integrantes, o referido José Ademir Palharine.

Ora, o artigo 3º da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, exige que se registre chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de candidatos a suplente. Era pressuposto para que a chapa pudesse ser votada na convenção que tivesse sido registrada nos termos do citado dispositivo legal. Não houve, portanto, cerceamento do direito de ser votado, previsto na disposição dada como afrontada porque se atendeu na votação a outro preceito legal, este sim aplicável à estruturação dos órgãos partidários.

Entendo ainda necessário anotar, para que o despacho não seja acimado de omissão, que o recorrente referiu-se de passagem à violação, pelo Tribunal, da norma do artigo 50, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao rejeitar a impugnação oferecida nesta instância. Embora o recurso não

esclareça apropriadamente em que teria consistido a ofensa, parece que teria sido por não ter conhecido da impugnação. Primeiramente, devo anotar que entendo que a disposição não teria aplicação no julgamento da impugnação oferecida nesta Corte. Mas, a admitir, para argumentar, que seria, o Tribunal não teria esquecido a norma, pois conheceu a impugnação, tanto que a indeferiu.

Estas razões parecem-me bastar para não admitir o recurso especial interposto. Nego, assim, seguimento ao recurso.

4. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento, onde o agravante limita-se a reproduzir as mesmas razões expostas na petição de recurso especial. Claro está, nos autos, que a chapa da qual participava foi impugnada porque um dos integrantes não preenchia um requisito primordial — filiação partidária oportuna. Os interessados recusaram-se a receber o comunicado da impugnação, razão que levou o órgão partidário a publicar edital dando conhecimento do fato. Feito isso, decorrido o prazo para contestação, o órgão partidário resolveu aprovar a impugnação, ou seja, dela conheceu, acolhendo os termos da impugnação, dando ciência aos interessados, novamente por edital, diante de nova recusa em receber a comunicação. Em 3-7-83 o órgão partidário, por estar a chapa incompleta, devido a exclusão do nome do impugnado, resolveu indeferir o pedido de registro e, conseqüentemente, impedir que a mesma fosse votada na convenção. Todo esse procedimento afigura-se-nos plenamente correto. Excluído o nome de um dos componentes, cabia aos interessados terem providenciado a sua imediata substituição, consoante faculta o artigo 52 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. No entanto, assim não o fizeram. Alegam agora, desconhecimento dos termos da impugnação, mas não contradizem a afirmação de que se recusaram a receber todas as correspondências enviadas pelo órgão partidário. Demais disso, editais foram publicados, com ciência, inclusive, do Juiz Eleitoral. O indeferimento da chapa incompleta, pelo órgão partidário, não só atendeu ao que preceitua o inciso I do artigo 59 da Resolução n° 10.785/80, como afina-se com entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior a respeito da questão:

'Diretório Municipal. Registro de chapa para concorrer à convenção. De conformidade com a regra do artigo 59, inciso I, da Resolução n° 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa.'

Acórdão n° 6.758, Recurso n° 5.191, Paraná, da lavra do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, seguido de inúmeros outros precedentes. O despacho agravado inadmitiu, assim, com acerto, o recurso especial, merecendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, pretende o Agravante, no recurso especial de cujo indeferimento ora agrava, terem sido violados frontalmente pela decisão recorrida os artigos 50, § 2° e 48 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como o artigo 1° do Código Eleitoral.

Do próprio teor do venerável despacho indeferitório, transcrito no parecer que serve de relatório, bem

como da douda argumentação constante neste, se tem a inconsistência e a inadequação com que se oferecem os fundamentos do recurso indeferido.

Com efeito, ao dispor o § 2° do artigo 50, competir ao Diretório a decisão sobre a impugnação ao registro de chapa para concorrer ao pleito da convenção partidária, não condicionou a validade dessa decisão à observância dos requisitos que, por lei processual, pertinem às decisões jurisdicionais, bastando que ela represente uma manifestação conclusiva do órgão competente, que terá implícita, como no caso, as razões mesmas da impugnação, uma vez que esta foi acolhida.

Por outro lado, o artigo 48 da mesma Lei Orgânica dispõe que nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber, nada ocorrendo, todavia, na espécie, que possa ser posto em confronto com essa norma, pois nem ocorre o registro de mais de uma chapa.

Finalmente, mostra-se desarrazoada a invocação do artigo 1° do Código Eleitoral, onde se contém o enunciado do seu campo normativo.

Em verdade, a real controvérsia reside na primeira fase processual, na qual o Agravante e os demais interessados foram reiteradamente omissos e revéis em se defenderem da impugnação à chapa que apresentaram, do que resultou a sua acolhida. Para reinverter essa situação se reclamaria reexame de fatos, o que é pretensão do Agravante, todavia incomportável no recurso especial.

Nos termos do doudo parecer, e invocando os fundamentos do despacho impugnado, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso n° 6.053 — Classe 4ª — Agr. — MS — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravante: Pedro Augusto de Oliveira, eleitor filiado ao PMDB de Deodápolis (Adv.: Dr. Jovino Balardi).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84).

ACÓRDÃO N° 7.836
(de 24 de abril de 1984)

Recurso n° 6.129 — Classe 4ª — Agravo
Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Agravo de instrumento. Recurso especial. Illegitimidade do não sucumbente.

1. Não tendo sido modificada pelo TRE a decisão da Junta Apuradora favorável ao PMDB, não possui esse Partido legitimidade para recorrer ao TSE, pois lhe falta sucumbência, requisito essencial a qualquer recurso.

2. Admitido o recurso especial por despacho do Presidente do Tribunal a quo, não pode ele próprio reconsiderá-lo, porque a jurisdição passa ao TSE desde o momento da admissão do mencionado recurso.

3. Agravo prejudicado, por ter sido julgado, em caráter preferencial, o próprio recurso especial, que, indevidamente, não fora remetido ao TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer, desde logo, do recurso especial por ilegitimidade do recorrente e, em consequência, julgar prejudicado o agravo por falta de objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDS-I de Aratuba (CE) se insurgiu contra a anulação pela Junta Apuradora de 2 votos da 2ª Seção. Não acolhida sua impugnação, ofereceu então o cabível recurso para o TRE (fls. 14/16), que foi contrariado pelo PMDB, seja na oportunidade processual própria (fl. 21), seja quando se lhe deu vista do feito na 2ª instância (fl. 26).

2. Sem providenciar a publicação da pauta, o TRE/CE, em sessão realizada durante as férias coletivas, homologou a desistência do recurso do PDS-I, que teria sido manifestada na assentada de julgamento pelo "advogado do recorrente" (sic), com a qual teria concordado a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 30).

3. O PMDB e seus candidatos entenderam, contudo, de interpor recurso especial, alegando violação da lei e dissídio de julgados, notadamente porque não foi publicada a pauta e o julgamento ocorreu durante as férias sem regular convocação de sessão extraordinária (cf. petições de fls. 45/71 e 95/102).

4. O recurso especial foi, a princípio, admitido por um despacho padronizado do ilustre Presidente do TRE (fl. 103), havendo, em seguida, falado o Partido recorrido (fls. 105/109). No entanto, antes da remessa dos autos a esta Corte Superior, a Presidência do Regional tornou sobre os próprios passos e negou seguimento ao recurso especial, por lhe parecer que a decisão homologatória da desistência do recurso do PDS, não sendo de mérito nem contrária ao PMDB, não poderia ser alvejada por este último mediante recurso especial (fl. 116). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/11), contra o qual opinou a d. Procuradoria Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, que assim concluiu:

"Não merece prosperar, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Na verdade, o presente recurso encontra-se quase todo eivado de irregularidades. Em primeiro, foi julgado sem regular inclusão em pauta, e no período de férias coletivas do Egrégio Tribunal. A decisão, como dizem os recorrentes e se infere do acórdão impugnado, homologou pedido de desistência formulado pelo advogado do candidato da sublegenda 1 do Partido Democrático Social, quando, na realidade, o recurso fora manifestado pela própria sublegenda, por seu delegado. Dois foram os despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Presidente: um, à fl. 103, datado de 7-2-84, admitindo o apelo, com abertura de vista em 8 subsequente ao recorrido, que apresentou razões no dia seguinte (fl. 105); em 10-2-84, novo despacho é proferido, já agora negando seguimento ao apelo.

Entretanto, por mais graves que sejam os vícios e irregularidades apontadas, entendemos que em nada pode beneficiar o recorrente. O apelo da sublegenda 1 do Partido Democrático Social, manifestado da decisão da Junta Apuradora, pretendia fossem contados como válidos 2 (dois) votos anulados em face de não constarem das respectivas folhas de votação terem os eleito-

res votado na eleição de 15-11-82, que fora anulada. Na assentada de julgamento, conforme consignava o acórdão impugnado, o advogado do recorrente desistiu do recurso, sendo o pedido homologado. Ora, se o advogado do recorrente compareceu ao julgamento, suprida estaria a falha da não inclusão do feito em pauta de julgamento, regularmente publicada. De outro lado, se o pedido de desistência homologado foi formulado pelo advogado do candidato da sublegenda, cabia a essa, e não a outro possível interessado, manifestar o seu inconformismo. Demais disso, a fl. 21, encontra-se contra-razões apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao recurso manifestado pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social, no qual pede ao Egrégio Tribunal Regional o não conhecimento do apelo, para confirmar a decisão da Junta Apuradora. Homologado o pedido de desistência na assentada de julgamento, sem exame de mérito, mantida ficou a decisão da Junta Apuradora que anulou dois votos de eleitores que não haviam votado em 15-11-82. Dessa forma, não pode agora o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, vir pleitear reforma de decisão que, em última análise, foi-lhe favorável.

Se, de fato, o pedido de desistência foi formulado por quem não podia fazê-lo, restava a sublegenda 1 do Partido do Movimento Democrático Social manifestar seu inconformismo, e não o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Da mesma forma, temos que a questão de nulidade do julgamento por falta de publicação da pauta, desde que a sublegenda interessada não se fez representar na sessão de julgamento, somente a ela interessava.

Somos, ante o exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento" (fls. 140/141).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A alegada nulidade da decisão recorrida, que homologou desistência de recurso do PDS, só a esse Partido poderia ter causado qualquer gravame, pois, em última análise, não sofreu qualquer modificação a decisão da Junta Apuradora, que tanto era favorável ao PMDB, ora agravante, que chegou ele a contrariar o recurso do adversário por mais de uma vez (cf. fls. 21 e 26).

2. Falta, assim, ao PMDB a qualidade de sucumbente, absolutamente indispensável à sua legitimação para, através de recurso, insurgir-se contra a decisão recorrida (devo frisar, de passagem, que não é o primeiro caso de Aratuba em que fato semelhante acontece: no Recurso n.º 6.128, julgado em 5-4-84, o mesmo Partido, sem ter sido parte no processo, pretendeu recorrer de decisão contrária ao PT, que com ela também se conformara — cf. Ac. n.º 7.813, de que fui Relator).

3. Ao negar legitimidade do PMDB, não estou obviamente reconhecendo o acerto da decisão recorrida quanto ao tema da homologação da desistência, que parece não ter sido manifestada por escrito ou reduzida a termo nos autos; por outro lado, não ficou plenamente comprovado que o advogado do desistente tivesse poderes para fazê-lo nem mesmo que tivesse sido constituído pelo verdadeiro dominus do recurso, que seria a sublegenda 1 do PDS de Aratuba. Não posso, porém, considerar a matéria em recurso de parte manifestamente ilegítima, como também não é possível apreciar a nulidade por falta da publicidade necessária à sessão extraordinária realizada nas férias e ao próprio julgamento recorrido, já reconhecida pelo TSE, como é notório, em numerosos outros casos análogos ao vertente.

4. Embora a questão da ilegitimidade do PMDB para o recurso especial não apresente qualquer dificuldade, encontro alguma para lançar a parte dispositiva

deste voto. É que o ilustre Presidente do TRE negou seguimento a recurso especial já admitido, ou seja, quando já se exaurira sua jurisdição sobre a causa, que passara ao TSE pelo só fato da admissão de recurso especial pelo primeiro despacho proferido à fl. 103. Para contornar tal dificuldade técnica, inspiro-me no art. 36, § 3º, de nosso Regimento, que nos permite, quando julgamos agravo de instrumento, conhecer desde logo do recurso especial indevidamente denegado, se os autos estiverem suficientemente instruídos. Penso que, com mais forte razão, poderemos, de modo inverso, julgar antes o próprio recurso especial, já admitido e, indevidamente, não remetido a nosso exame, e depois considerar prejudicado o agravo destinado apenas a fazer subir tal recurso especial. Com essa orientação, prefiro julgar, desde logo, o próprio recurso especial, de que não conheço por evidente ilegitimidade do recorrente; relativamente ao agravo de instrumento, julgo-o prejudicado por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Recurso n° 6.129 — Classe 4ª — Ag — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Agravados: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda-1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial e julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84).

M5 ACÓRDÃO N° 7.837 106
(de 24 de abril de 1984)

Mandado de Segurança n° 617 — Classe 2ª
Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Mandado de Segurança. Pedido prejudicado.

Havendo os impetrantes obtido provimento de seus recursos especiais, para declarar a nulidade dos acórdãos do TRE/CE por falta de oportunidade e regular publicação pela imprensa, das pautas de julgamento, ficou sem objeto este pedido de segurança, que visava ao mesmo propósito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela — Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): José Martins de Souza e outros, candidatos do

PMDB ao pleito municipal de 15-11-83, em Aratuba (CE), impetraram mandado de segurança contra o TRE, sob a alegação de que aquela Corte estava julgando durante as férias coletivas e sem publicação das pautas, pela imprensa, numerosos recursos eleitorais interpostos na fase da apuração, cujo eventual provimento poderia alterar os resultados proclamados anteriormente.

2. Depois de haver denegado o pedido de liminar (fl. 2 e v.), reconsidere meu despacho para deferir essa medida, de modo a suspender os efeitos do julgamento dos recursos, quando realizado sem prévia publicação da pauta pelo TRE, até que sejam apreciados pelo TSE os recursos especiais dos impetrantes (fl. 106 e v.).

3. Desse despacho foi interposto o agravo regimental, ao qual esta Corte negou provimento, *ut emenda* do Ac. n° 7.753, de 1º-2-84, *verbis*:

«Mandado de Segurança. Liminar.

Mantém-se a liminar que suspendeu os efeitos de recursos julgados pelo TRE-CE sem prévia publicação da pauta pela imprensa, já que a afirmação contrária do agravante não resiste ao confronto com a prova documental trazida pelos impetrantes.

Agravo regimental desprovido» (fl. 122).

4. Prestadas as informações de fls. 115/117, que procuram defender a desnecessidade da publicação da pauta de julgamento e a regularidade da convocação de sessões extraordinárias durante as férias coletivas, oficiou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que assim se pronunciou:

«Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, por seu delegado, e José Martins de Souza e outros, candidatos do mesmo Partido ao Pleito Municipal de Aratuba, realizado em 15-11-83, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

A fl. 101, encontra-se despacho proferido pelo eminente Relator Ministro José Guilherme Villela, denegando a liminar por falta dos pressupostos de sua concessão, de vez que a alegada falta de cumprimento da formalidade da publicação, pela imprensa oficial, da pauta de julgamento do Tribunal Regional, bem assim realização de sessão no período de férias coletivas dos membros do Tribunal, eram questões a serem decididas na via recursal própria. As fls. 106/107, diante de esclarecimentos prestados pelos impetrantes, dando conta que a diplomação dos eleitos havia ocorrido em 8-1-84, novo despacho foi proferido pelo eminente Relator, já aí concedendo a liminar para determinar fossem suspensos os efeitos do julgamento dos recursos não incluídos regularmente em pauta, até que fossem apreciados pelo Colendo Tribunal Superior os recursos especiais manifestados pelos impetrantes.

Referidos recursos subiram ao Tribunal Superior, em número de 41, todos julgados até a presente data, à exceção dos dois últimos protocolados, que tomaram os n°s 6.129 e 6.130, em grau de agravo de instrumento. A decisão da Superior Instância, sem discrepância, foi no sentido de anular o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional em razão da não publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a realização de outro, cumpridas as formalidades legais. O Agravo n° 6.128, por sua vez, foi julgado em Sessão de 5-4-84, desprovido por unanimidade. Não consta, no setor competente, a existência de interposição do apelo extremo, sendo que o primeiro recurso julgado, inclusive, já retornou à instância de origem.

Dessa forma, nos estritos termos da liminar concedida, e diante da inexistência de questão de

mérito a ser examinada, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente *mandamus*» (fls. 133/134).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os julgamentos irregularmente proferidos pelo TRE/CE, que constituem alvo deste mandado de segurança, foram também impugnados mediante numerosos recursos especiais já providos por esta Corte nas últimas assentadas.

2. Como é notório, o TSE, em dezenas de casos originários do segundo pleito de Aratuba, anulou o julgamento do TRE por falta de publicação da pauta pela imprensa com, pelo menos, 24 horas de antecedência (cf. Ac. nº 7.779, de 15-3-84 e inúmeros outros idênticos).

3. Ficou, portanto, sem objeto a presente impetração, que simplesmente julgo prejudicada, ressaltando, embora, os efeitos já produzidos pela liminar.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 617 — Classe 2ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Aratuba-CE, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador; Diretório Regional do PMDB do Ceará, representado por seu delegado (Advº: Carmino Donato Junior).

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84.)

MS ACÓRDÃO Nº 7.838

(de 24 de abril de 1984)

Mandado de Segurança nº 618 — Classe 2ª
Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Diplomação. Recursos parciais pendentes.

1. Proclamados os eleitos, não pode a diplomação ser retardada à espera do julgamento dos recursos parciais porventura pendentes.

2. Concessão do writ para manter os impetrantes, diplomados por força da medida liminar, no exercício dos respectivos mandatos até eventual e regular cancelamento dos diplomas por efeito do provimento de recursos parciais (C. El., arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-80)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): José Martins de Souza e outros, candidatos do PMDB ao pleito municipal de 15-11-83 em Aratuba (CE), impetraram segurança contra o TRE/CE, que se recusou a compeli-lo o Dr. Juiz Eleitoral da 89ª Zona a proceder à imediata diplomação dos impetrantes, ato que a autoridade inferior vinha retardando para aguardar o julgamento pela 2ª instância de numerosos recursos parciais pendentes.

2. Através do despacho de fls. 85/86, concedi a medida liminar requerida, para determinar a imediata diplomação dos eleitos, independentemente do julgamento dos referidos recursos pelo TRE/CE. Essa determinação foi regularmente cumprida, tendo ocorrido a diplomação em 8-1-84 (fl. 123). Houve agravo regimental do PDS, a que o TSE negou provimento, mediante o Ac. nº 7.754, de 1º-2-84, assim ementado:

«Mandado de Segurança. Liminar.

O retardamento da diplomação de candidatos proclamados eleitos no município, a pretexto de possibilidade de alteração do resultado eleitoral em virtude de recursos pendentes no TRE, configura, ao menos, o *fumus boni juris*, que é um dos pressupostos do deferimento liminar do writ.

Agravo regimental desprovido» (fl. 137).

3. O ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, supondo erroneamente que a matéria versada nestes autos fosse a mesma do MS 617, prestou informações remetendo cópia das pertinentes àquelo outro feito (cf. fls. 129/132). Ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, manifestou-se por intermédio do ilustre Dr. Valim Teixeira, que emitiu o seguinte parecer:

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Martins de Souza e outros, candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Aratuba, Ceará, ao pleito municipal realizado em 15-11-83, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, visando a determinação da pronta diplomação dos eleitos, retardada sob a alegação de existirem em curso, perante o Tribunal Regional, inúmeros recursos parciais manifestados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Democrático Social.

As fls. 85/86, encontra-se despacho proferido pelo eminente Relator, Ministro José Guilherme Villela, concedendo a liminar para determinar, por intermédio do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, que o Dr. Juiz Eleitoral da 89ª Zona tomasse imediatas providências no sentido de serem diplomados os eleitos no pleito de 15-11-83, determinação cumprida em 8-1-84, conforme noticiam os autos à fl. 123.

Assim, satisfeita a pretensão dos impetrantes, desde logo, com a concessão da medida liminar, e não havendo outras questões de mérito a serem examinadas no presente *mandamus*, opinamos por que seja julgado prejudicado» (fls. 146/147).

4. Encontrava-se o processo na Procuradoria Geral Eleitoral, quando sobreveio petição dos impetrantes, protocolizada em 9-4-84, na qual pleiteavam prorrogação do prazo de eficácia da liminar; depois de requisitados os autos, deferi a prorrogação requerida, como me facultava a alínea b, do art. 1º, da Lei nº 4.348/64 (fl. 151 e v.).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Houve, *data venia*, equívoco da douta Procuradoria Geral Eleitoral, quando considerou prejudicado o pedido, porque os impetrantes foram regularmente diplomados e empossados em consequência do deferimento liminar do writ. E que a investidura dos eleitos em seus mandatos — isto é, o principal efeito do ato de diplomação — só subsistirá, se a segurança vier a ser concedida definitivamente aos impetrantes, pois, do contrário, a diplomação seria desconstituída e seriam eles afastados dos cargos desde o momento em que cessasse a eficácia da liminar, que é medida meramente cautelar e de natureza provisória, como é sabido.

2. Estando plenamente convencido de que a recusa da imediata diplomação dos impetrantes, à espera do resultado dos recursos parciais pendentes no TRE, foi ato contrário à legislação eleitoral, ratifico a liminar e concedo a segurança para assegurar a validade da diplomação e do exercício dos impetrantes nos respectivos mandatos.

3. É claro que a segurança, ora concedida, não impedirá se produzam os naturais efeitos que poderão resultar de eventual derrota dos impetrantes no julgamento dos recursos parciais pelo TRE/CE, caso em que deveriam vir a ser observados os dispositivos dos arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º do Código. Embora ocioso esse esclarecimento, aconselha-me a prudência consigná-lo neste voto para prevenir novos e desnecessários litígios, que só serviriam para congestionar as pautas desta Corte Superior, que já foi chamada a julgar quase 50 recursos originários das Eleições de Aratuba, no Ceará.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 618 — Classe 2ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito de Aratuba/CE, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advº: Dr. Carmino Donato Junior).

Decisão: Concedeu-se o mandado de segurança, ratificando-se a liminar. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-83).

MS ACÓRDÃO Nº 7.839
(de 24 de abril de 1984)

Mandado de Segurança nº 621 — Classe 2ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Mandado de Segurança. Falta de objeto.

Satisfeita a pretensão dos impetrantes em outro mandado de segurança originariamente impetrado ao TSE, ficou sem objeto este pedido dirigido ao TRE/CE, que, em face da liminar concedida no outro feito, declinou de sua competência para a Corte Superior.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o

mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-84)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): José Martins de Souza e outros, candidatos do PMDB ao Pleito Municipal de 15-11-83 em Aratuba (CE), impetraram ao TRE mandado de segurança para compelir o Dr. Juiz Eleitoral da 89ª Zona a proceder à sua imediata diplomação.

2. Prestando informações (fls. 79/84), o Juiz coator procurou sustentar o não cabimento da medida, requerida contra ato judicial passível de recurso, e defendeu a regularidade do retardamento da diplomação dos candidatos proclamados eleitos, porque o julgamento dos recursos parciais pendentes no TRE poderia alterar o resultado eleitoral, como ocorreu.

3. Acolhendo parecer da Procuradoria Regional (fls. 88/89), o TRE deu-se por incompetente para julgar o feito e determinou sua remessa a esta Corte, consoante se vê da seguinte ementa:

“É o Tribunal Regional Eleitoral incompetente para conhecer de mandado de segurança, quando um outro foi simultaneamente impetrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, versando sobre o mesmo objeto e causa de pedir, ainda mais porque a competência da Superior Instância resultou firmada pela concessão de liminar em favor dos impetrantes.

Remessa dos autos, em consequência, ao Egrégio TSE, para os fins de direito” (fl. 91).

4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou por que seja o pedido considerado prejudicado, porquanto a diplomação dos impetrantes foi obtida mediante decisão liminar proferida no MS nº 618.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Concedendo na assentada de hoje o MS nº 618, o TSE ratificou a liminar deferida aos impetrantes, validando assim em definitivo sua diplomação, posse e exercício nos cargos para que foram eleitos. Com isso, ficou sem objeto o presente pedido, que julgo prejudicado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 621 — Classe 2ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Aratuba, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador pelo mesmo partido (Advº: Dr. Carmino Donato Junior).

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-84).

ACÓRDÃO Nº 7.840 (*)
(de 24 de abril de 1984)

Recurso nº 6.136 — Classe 4ª — Ceará
89ª Zona — Aratuba

Recurso especial e recurso ordinário. Decisão definitiva do TRE.

Tanto o recurso especial quanto o recurso ordinário pressupõe impugnação a uma decisão definitiva do TRE, cuja existência não ficou sequer demonstrada no caso sub judice.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PMDB/CE, invocando o art. 264 do C. Eleitoral, manifesta recurso inominado para o TSE, por entender que liminar desta Corte Superior estaria sendo descumprida pelo TRE, que fez publicar boletins de apuração relativos à Eleição Municipal de Aratuba, mesmo depois de suspensos os efeitos dos julgamentos dos quais se originou aquela publicação.

2. Esse recurso inominado que o recorrente pretendeu fosse recebido também como representação, reclamação ou mandado de segurança (fl. 8), não foi admitido pelo Presidente do TRE que, depois de considerá-lo inexistente na legislação eleitoral, declarou haver, no caso, "puro devaneio do recorrente" (fl. 19).

3. Inconformado com esse despacho, o PMDB/CE interpôs recurso "por vulneração e afronta ao disposto no art. 264 do Código Eleitoral" (fl. 21), fazendo o seguinte pedido ao final da peça de interposição: "Espera o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral dê provimento ao presente recurso para anular as publicações dos Boletins substitutivos em causa, e consequentemente, sua ineficácia por suspensos os efeitos dos acórdãos que lhes serviu de base numa recontagem, que não houve, e mais não tendo havido qualquer apuração no TRE, carecer o TRE de competência para a elaboração dos mesmos" (sic, fl. 24).

4. Em despacho padronizado, o Presidente admitiu o recurso especial (sic, fl. 26), sobre o qual assim se manifestou a douta Procuradoria Geral, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira:

"Em nosso entendimento, data máxima vênua, não merece acolhimento a irresignação. O art. 264 do Código Eleitoral, que serviu de base para a interposição do recurso, diz: 'Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recursos dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes'. No caso, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal negado trânsito ao apelo inicial, por entender que se tratava de recurso, embora inominado, de decisão proferida pelo Tribunal, cabia ao recorrente ter interposto agravo de instrumento, e não o recurso previsto no art. 264.

Ainda mais: se considerado o recurso tal como interposto, deveria ter sido manifestado para o próprio Tribunal, a quem competia examinar. Nunca, a nosso ver, ser admitido como se fora o especial, que é cabível apenas das decisões do colegiado.

De outro lado, temos que nada impedia o recebimento da inicial como se fora reclamação, porquanto, no mérito, razão assistia ao reclamante. Desde que suspensos os efeitos dos julgamentos realizados pelo Egrégio Tribunal em razão da liminar concedida, as alterações dos boletins de apuração não poderiam ter sido efetivadas pelo Tribunal, ainda mais que tal providência seria de exclusiva competência da Junta Apuradora. Caso admitida a reclamação, deveria ter sido levada ao Tribunal, para apreciação. Ao contrário, inadmitida desde logo, por despacho presidencial, cabia ao interessado, aí sim, ter manifestado o recurso de que trata o art. 264.

Releva notar, por último, que tendo o Colendo do Tribunal Superior, ao exame dos recursos especiais interpostos, anulado as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal em virtude da não publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial com a antecedência mínima prevista, a alteração dos boletins de apuração perdeu o seu significado, trazendo, de consequência, a ineficácia da publicação.

Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo" (fls. 33/34).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Para compeli o TRE/CE ao acatamento da liminar concedida pelo Relator e mantida por esta Corte mediante o Ac. nº 7.753, de 1º-2-84, o recorrente certamente disporia de outras vias, mas não da prevista no invocado art. 264 do C. Eleitoral, que alude a recurso para o TSE e os TREs "dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes", de todo inaplicável à situação narrada pelo recorrente.

2. No caso presente, não se impugna uma decisão definitiva do TRE, que pudesse ser atacada nem por recurso especial (art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código) nem por recurso ordinário (art. 276, inciso II, alíneas a e b), pelo que não conheço do suposto recurso especial.

3. De qualquer modo, fazendo o mesmo registro do parecer da douta Procuradoria Geral, assinalo que já não devem subsistir os atos impugnados pelo recorrente, porquanto foram providos por esta Corte os recursos especiais interpostos contra os acórdãos do TRE/CE, de cuja execução teria resultado a publicação dos boletins substitutivos de apuração, que é impugnada neste recurso do PMDB.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.136 — Classe 4ª. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.841, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ACÓRDÃO Nº 7.842
(de 24 de abril de 1984)

Recurso nº 6.067 — Classe 4ª
Espírito Santo (Vitória)

Convenção. Nula a deliberação tomada em convenção adiada por decisão judicial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Regional do PMDB no Estado do Espírito Santo e Hugo Borges Júnior dirigem recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral contra os julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo nos Processos 541 e 543.

Dizem fundado o recurso nas alíneas a e b do art. 276 do Código Eleitoral.

Rebelam-se contra o apensamento e julgamento único dos processos, um deles em fase recursal, e outro de competência original do Tribunal Regional Eleitoral.

Negado o registro do Diretório Municipal de Vitória, do PMDB, o acórdão teria desprezado o instituto da preclusão e ferido os preceitos legais mencionados à fl. 208 *medio*.

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso.

Após transcrever o voto vencedor, do Desembargador Helio Gualberto Vasconcelos, assim argumenta o parecer (fls. 230-2):

"4. Irresignado, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Hugo Borges Júnior, eleito presidente do Diretório, manifestaram o recurso de fl. 204, com fulcro nos permissivos das letras a e b, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando que, embora o Egrégio Tribunal Regional a quo tenha confirmado a decisão de primeira instância que se dera por incompetente para examinar a impugnação, adentrou-se no exame do mérito; unificando o julgamento, feriu o Egrégio Tribunal as disposições do Código de Processo Civil acerca da conexão, artigo 103, *continência*, art. 104, e *litispendência*, art. 300, §§ 1º/3º, pois, sendo impossível a caracterização de qualquer dos tipos processuais prefalados, por falta de pressuposto, jamais poderia ter sido ordenado a reunião de ações propostas separadas a fim de serem decididas simultaneamente, artigo 105 do Código de Processo Civil. No mérito, em virtude da ausência de impugnação ao pedido de registro, entendem que o Egrégio Tribunal deveria ter, de plano, deferido o pedido, como determina o artigo 4º da Lei nº 6.967, de 23-11-81, tendo ainda, ao dar procedência às alegações contidas na impugnação rejeitada, negado vigência ao disposto no artigo 259 do Código Eleitoral, ressuscitando a coisa julgada, arts. 153, § 3º da Constituição Federal, e 467 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto ao dissídio pretoriano, indicam os Ac. nºs 5.875, BE nº 305/951 e 5.239, BE nº 373/369.

5. Não merece prosperar, a nosso ver, a ir-resignação. Primeiro, porque andou certo o Egrégio Tribunal ao examinar, na mesma assentada, tanto o recurso da decisão de primeira instância como o pedido de registro em si, formulado pelo Diretório Regional. E que o recurso, em última análise, visava a desconstituição da própria convenção, podendo ser considerado mesmo como uma *impugnação*, ainda que apresentada extemporaneamente. Releva notar que, na hipótese, a referida convenção havia sido cancelada, por decisão do Dr. Juiz Eleitoral. Mesmo que se possa questionar sobre o acerto de tal decisão, contra ela não foi manifestado nenhum recurso, sendo certo, ademais, que dela tomaram conhecimentos os convencionais.

Correta também, em nosso entendimento, a solução dada ao recurso. O Dr. Juiz Eleitoral não era mesmo competente para examinar o mérito da impugnação, e o recurso, não tendo pretendido ver reformado o único fundamento da decisão de primeiro grau não merecia prosperar. Ainda que assim não fosse, o Egrégio Tribunal não poderia conhecer de impugnação apresentada a des- tempo, em recurso autônomo que visava desconstituir a própria convenção, nem mesmo o Juízo de primeira instância, como bem ponderado está em seu despacho de fl. 149.

6. No concernente ao indeferimento do pedido de registro, temos também por correta a decisão do Egrégio Tribunal a uma, porque ao deferir o pedido de registro, não profere decisão meramente homologatória. Para tanto, deve examinar todos os aspectos formais, o cumprimento das disposições legais pertinentes, ainda que não tenha havido impugnação. Se irregularidades existem que impeçam o pronto deferimento do pedido, não há porque, à falta de impugnação, deferir o pedido, desprezando as irregularidades. *In casu*, foi a convenção presidida por quem não tinha poderes para tanto; a ata e a lista de presença, não foram lavradas no livro próprio, devidamente autenticado pelo Juiz Eleitoral; as cópias apresentadas não se encontravam autenticadas. Demais disso, pelo que se pode depreender dos autos, o Partido contava no município com mais de 800 (oitocentos) filiados, quando na convenção compareceram pouco mais de 300 (trezentos) convencionais, número que não traduz a vontade da maioria. Não se aplica à hipótese, também, o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.967, porquanto na convenção concorreram duas chapas devidamente registradas, tendo uma obtido 341 votos, e outra, encabeçada pelo Sr. Antonio Pelaes da Silva, da qual fazia parte o Presidente da Comissão Provisória, apenas 1 (voto).

7. Quanto ao dissídio pretoriano, não cuidaram os recorrentes de demonstrá-lo nos termos da Súmula nº 291, desde que se limitaram a indicar os acórdãos e os boletins onde se acham inseridos. De qualquer sorte, o primeiro diz respeito à coisa julgada, que não é a hipótese dos autos, e mesmo porque o Tribunal deve e pode apreciar a regularidade dos atos praticados para a realização da convenção. Já no segundo, cujo número correto é 6.816 e não 5.239, que se refere ao recurso, diz respeito à impossibilidade de ser suscitada, em procedimento prévio e autônomo, questão sobre a regularidade da convenção, como foi o recurso da decisão de primeira instância, afinal desprovido pelo Egrégio Tribunal a quo.

8. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB, no Município de Vitória.

Como se salienta, fora a convenção realizada à revelia da Comissão Provisória, após despacho do Juiz Eleitoral que deferira o cancelamento da designação de data para o conclave.

E o recurso especial, fl. 204 e segs., não enfrenta o argumento central do acórdão recorrido, de que não poderia ter-se realizado a convenção no dia em que isso ocorreu, por ter havido prévio despacho de cancelamento da designação.

Assim, veio a convenção a realizar-se irregularmente, em desobediência à ordem judicial, como bem salientado no voto de fl. 194 e segs., e após ampla divulgação do deferimento do pedido de cancelamento da designação.

Isto posto, não conheço do recurso especial, interposto às fls. 204/9.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.067 — Classe 4.ª — ES — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Hugo Borges Júnior, Presidente eleito do Diretório Municipal (Adv.: Dr. Namy Carlos de Souza e Dr. Edson Vidigal).

Recorridos: Comissão Provisória do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Jaques Marques Pereira).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 24-4-84.

ACORDÃO N.º 7.843
(de 3 de maio de 1984)

Recurso n.º 6.135 — Classe 4.ª — Agravo
Minas Gerais (102.ª Zona — Formiga)

Diretório Municipal. Eleição em convenções paralelas.

Dubiedade quanto à legitimidade da dupla convocação das convenções, desconhecendo-se, além do mais, quantos convencionais tinha o Partido no município e quantos compareceram à segunda convenção.

Agravo a que se dá provimento, para determinar a subida do recurso especial para melhor exame (Precedente: Acórdão n.º 7.777).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Antonio da Cunha Resende Ninico, qualificando-se como presidente eleito do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Município de Formiga, inconformado com o despacho do Presidente do TRE de Minas Gerais, que inadmitiu recurso especial, interpôs agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 3/6), alega que foram feitas duas convenções do PMDB, em locais diversos daquele Município, com a finalidade de eleger os dirigentes partidários. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais considerou nulas ambas as convenções e indeferiu ambos os pedidos de registro de diretório, ao fundamento de que a prerrogativa de convocação dos órgãos de deliberação e direção é das Comissões Executivas e não do seu Presidente, embasando-se no art. 34 e seus incisos I, II e III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Argumenta o agravante que houve manifesto equívoco na fundamentação, pois o art. 34 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, não tem pertinência às convenções destinadas a eleger dirigentes partidários, pois o que disso cuida é o art. 34, mas da Resolução n.º 10.785.

Por outro lado, o despacho que negou seguimento ao recurso especial, ao invés de cingir-se ao art. 34 da Lei n.º 5.682, expressamente citado no acórdão, invocou o art. 29 da referida Lei e os arts. 34 e 39 da Resolução n.º 10.785, que se completa pelos arts. 54 e 62 da mesma Resolução.

Diz, ainda, o agravante que legal é a convenção que o elegeu, regularmente convocada pelo Presidente da Comissão Executiva, e não a que elegeu Marcelo Correa da Costa, convocada pelo convencional Oscar Cândido de Moraes Filho, que sequer pertence à Comissão Executiva, daí resultando a inexistência dessa convenção e, assim, o TRE não poderia decidir pela sua nulidade, pois o ato jurídico inexistente não é nulo, nem válido, simplesmente inexistente.

Insiste na legalidade da convenção que o elegeu, convocada pelo Presidente da Comissão Executiva, que a representa, conforme inúmeros outros precedentes.

Ademais, o TRE ainda cometeu o equívoco de afirmar que na convenção que elegeu o agravante somente fora votada uma chapa, quando a ata atesta que foram registradas duas chapas, apurando-se 1.296 votos para a encabeçada pelo agravante e 39 votos para a capitaneada por Eduardo Brás Neto Almeida, ocorrendo 58 votos nulos e 6 votos em branco.

Mantida a decisão agravada (fl. 33), após o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo provimento do recurso (fl. 32) e sem manifestação do agravado, que não acudiu à publicação para ciência dos interessados (fl. 31), subiram os autos a este Tribunal.

A douta PGE, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 36/39), opinou pelo provimento do agravo, para que se determine a subida do recurso especial regularmente interposto, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a situação descrita nos autos merece exame mais detido, como bem destacou a ilustrada PGE, na parte que fundamenta o seu parecer, nestes termos (fls. 38/39):

“5. A nosso ver, merece provimento o presente agravo para a subida do recurso especial para melhor exame. A interpretação dada pelo Egrégio Tribunal a quo ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se nos

afigura a melhor. Embora dizendo que a convocação das convenções cabe às Comissões Executivas, em caso de eleição de diretório, anteriormente determinada pelo Diretório Nacional do Partido (art. 28, redação da Lei nº 7.090/83), o procedimento normal adotado e aceito pelo Tribunal Superior, é que essa convocação, ou seja, o simples edital, venha assinado apenas pelo Presidente do Diretório. Não há, nesse caso, obrigatoriedade de deliberação da Comissão Executiva, de vez que a convenção já havia sido determinada pelo Diretório Nacional, fixando a data de sua realização. O edital passa a ser mera formalidade, noticiando o lugar, dia e hora da reunião.

De outro lado, os autos noticiam que duas convenções foram realizadas, convocadas separadamente. No entanto, consta apenas a ata dos trabalhos de uma, consignando o comparecimento de 1.399 convencionais, sendo votadas duas chapas: a encabeçada pelo ora agravante, que obteve 1.296 votos, e a outra, encabeçada por Eduardo Brás Neto Almeida, que obteve apenas 39 votos. Na outra convenção: quantos convencionais compareceram, qual a votação obtida, quantos filiados o Partido tinha no município? Não se sabe. Outra questão também não se encontra, em nosso entendimento, suficientemente clara: quem requereu os registros: o Diretório Regional ou os próprios Diretórios Municipais que se dizem eleitos em convenções separadas? A fl. 6, encontram-se esclarecimentos prestados pela Comissão Executiva Regional, por seu Delegado, no sentido de se considerar legítima a convenção que foi regularmente convocada pelo Presidente do Diretório Municipal extinto, Senhor Amri Ferreira Diniz, sendo deferido o pedido de registro do diretório que elegeu a chapa encabeçada pelo Senhor Antonio da Cunha Resende Nínico, ora agravante.

O Colendo Tribunal Superior, ao exame do Recurso nº 6.057, Alexânia, Goiás, Acórdão nº 7.777 decidiu: 'Diretórios Municipais eleitos em Convenções paralelas. Só faz jus ao registro aquele que logrou o reconhecimento do órgão competente da agremiação partidária (Resolução nº 10.785/80, do TSE, art. 89)'.

Diante das dúvidas, não se sabendo quantos convencionais tinha o partido no município; não se sabendo quantos compareceram na segunda convenção; não se sabendo a exatidão do prejuízo causado pela dupla convocação, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento, determinando-se a subida dos autos principais para melhor exame".

Estou de acordo com esse entendimento.

Assim, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso especial, para melhor exame.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.135 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Antônio da Cunha Resende Nínico, Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Ovídio de Faria).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo determinando-se a subida do recurso especial, para melhor exame. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Ser-

gio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.843
(de 29 de março de 1984)

Processo nº 7.011 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita da sessão pública do Partido Democrático Trabalhista — PDT (Lei nº 5.682/71, artigo 118, III, c/red. dada pela Lei nº 6.339/76).

Pedido deferido para o dia 27 de abril, das 20,30 às 21,30h.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o requerimento nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente em exercício, nos termos da Resolução nº 10.291/77, comunica que realizará no dia 18 de abril, às 20,30 horas, na sede da agremiação, sito à rua Sete de Setembro, nº 141, 3º andar, a sua terceira sessão pública destinada à difusão do seu programa, para posterior transmissão, por sessenta (60) minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão, e pede a este Egrégio Tribunal que determine a formação da rede e fixe o dia da mencionada transmissão, dando por escolhido o horário das 20,30 horas e indicando, como emissoras de rádio e televisão geradoras, as Organizações Globo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido e fixo o dia 27 de abril, às 20,30 horas, para a transmissão simultânea das gravações pelo rádio e pela televisão, dando-se aviso, dessa designação, às Organizações Globo e à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.011 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Deferiu-se nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Neri da Silveira, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-3-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.846
(de 3 de abril de 1984)

Processo nº 7.019 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita da gravação do Programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Fixado o dia 7-5-84, das 20:30 às 21:30 horas, nos termos do item IV, do artigo 1º, da Resolução nº 10.291.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o requerimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1984. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *Sergio Dutra, Relator.* — *Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores — PT, formula o seguinte requerimento (fl. 2):

“Luís Inácio Lula da Silva, Presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores — PT, nos termos do artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a nova redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e, regulamentado pela Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, do Tribunal Superior Eleitoral, requer, por intermédio de V. Exa. a esse egrégio Tribunal, que determine a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão durante 60 (sessenta) minutos para transmitir, gratuitamente, gravação de sessão pública para difusão do Programa do Partido dos Trabalhadores — PT, a realizar-se no dia 26 de abril de 1984, a partir das 10 horas, à Rua Bauru nº 20, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP.

Requer, ainda, que a gravação seja transmitida entre 20:30 e 21:30 horas, do dia 30 de abril de 1984 e indica as “Organizações Globo” como emissoras geradoras de rádio e televisão para as demais emissoras de rádio e televisão de todo o País”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que compete ao Tribunal Superior Eleitoral a fixação da data da transmissão das gravações pelo rádio e pela televisão, nos termos do item IV do artigo 1º da Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, e atendendo à circunstância de que foi fixada para o dia 27 de abril de 1984 a transmissão requerida pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT, meu voto é no sentido de que seja designado o próximo dia 7 de maio, no horário requerido, isto é, das 20:30 às 21:30 horas, feitas as comunicações de praxe.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.019 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Deferiram nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-4-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.857
(de 16 de abril de 1984)

Processo nº 7.011 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Rede nacional de rádio e televisão.

Indefere pedido de antecipação da transmissão da sessão pública do Partido Democrático Trabalhista (PDT), fixada para o dia 27-4-84, pela Resolução nº 11.843.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1984. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *Torreão Braz, Relator.* — *Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, este Egrégio Tribunal Superior, deferindo requerimento do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), determinou a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita, no dia 27 de abril de 1984, no período de 20,30 às 21,30 horas, de gravação de sessão pública que será realizada pelo citado Partido no dia 18 de abril de 1984, na cidade do Rio de Janeiro.

Agora, com a data de 12 de abril, o Presidente em exercício do PDT, vem de encaminhar a seguinte petição (Lê fls. 18/19).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o deferimento do pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão ocorreu em sessão de 29-3-84. Na mesma oportunidade, esta Eg. Corte tomou na devida consideração os termos do ofício endereçado ao Senhor Ministro Presidente, datado de 21-3-84, em que o Presidente da ABERT solicitava que as emissoras de rádio e televisão, quando da requisição para a formação de redes pelos partidos políticos, fossem avisadas com a antecedência mínima de 15 dias, a fim de evitar maior prejuízo decorrente da quebra de contratos anteriormente firmados com seus anunciantes.

Essa diretriz já foi adotada pelo Tribunal em relação ao Partido dos Trabalhadores, cujo pedido foi deferido para a transmissão gratuita no dia 7 de maio de 1984, em Sessão de 3-4-84.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.011 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de antecipação da transmissão do programa partidário. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.861
(de 3 de maio de 1984)

**Processo nº 7.011 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)**

Rede nacional de rádio e televisão.

Transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Deferida a alteração da data designada pela Resolução nº 11.843.

Fixado o dia 22-5-84, das 20:30 às 21:30h, para a transmissão (Resolução nº 10.291, art. 1º, IV).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 22 do corrente, das 20:30 às 21:30 horas para a transmissão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 23) encaminhado pelo Partido Democrático Trabalhista:

"O 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Partido Democrático Trabalhista — PDT, comparece à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 932, que promove perante esse Egrégio Tribunal para expor e requer o que se segue:

Em resolução deste Tribunal (sessão de abril do corrente) foi determinada a formação de redes nacionais de rádio e televisão, para transmissão gratuita, no dia 27 de abril de 1984, no período das 20:30 às 21:30 horas, de sessão pública destinada exclusivamente à difusão do programa do PDT.

Ocorre que, por motivo de força maior, o Partido se encontra impossibilitado de realizar sua sessão pública no dia 18 deste mês, razão pela qual solicita seja fixado o dia 14 de maio para aquele fim no mesmo local e horário anteriormente indicados.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência seja o dia da transmissão fixado com observância da nova data apontada para realização de sessão pública, com a transmissão iniciando-se às 20:30 horas."

A Presidência proferiu o seguinte despacho:

"A Secretaria para comunicar a suspensão da transmissão do programa aos órgãos interessados.

Em seguida ao eminente Relator para designação de nova data."

Em cumprimento, foram expedidos os telex de fls. 24/32.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de designar o dia 22 do corrente, no horário das 20:30 às 21:30h, para a transmissão, conforme solicitação do interessado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.011 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Torreão Braz*.

Decisão: Designaram o dia 22 do corrente, das 20:30 às 21:30 horas para a transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.862
(de 3 de maio de 1984)

**Processo nº 7.019 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Rede nacional de rádio e televisão. Fixa nova data para a transmissão gratuita da gravação do programa do Partido dos Trabalhadores (PT), dia 31-5-84, das 20:30 às 21:30 horas (Resolução nº 10.291, art. 1º, IV).

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 31 do corrente mês, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Sergio Dutra*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, através do Presidente do Diretório Nacional, requereu a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão, nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.339/76 (Resolução nº 10.291/77), solicitando fosse fixado o dia 30 de abril do corrente ano, no horário entre 20:30 e 21:30 horas, para a transmissão da gravação de sessão pública para difusão do programa do partido, a realizar-se em 26 do mesmo mês.

Em sessão do dia 3 de abril, esse Colendo Tribunal houve por bem de designar o dia 7 de maio para a transmissão requerida, consoante Acórdão de fls. 16/18. Tal decisão foi comunicada a todos os interessados (fls. 6/14).

Através telex datado de 25 de abril, o Partido dos Trabalhadores comunicou o adiamento *sine die*, da realização da gravação e divulgação da sessão pública que se realizaria no dia 26 de abril p/p, esclarecendo

que nova data seria oportunamente fixada (fl. 20). De igual modo, essa Colenda Corte deu ciência aos interessados do referido adiamento (fls. 21/31).

No dia 27 de abril p/p, o Partido dos Trabalhadores remeteu a essa Corte telex do seguinte teor (fl. 33):

"O Partido dos Trabalhadores — PT, requereu e obteve desse Egrégio Tribunal autorização visando a formação de rede nacional de emissoras de rádio e televisão para divulgação gratuita de sessão pública cuja gravação se daria no dia 26 de abril de 1984 em São Bernardo do Campo e respectivamente transmissão no dia 7 de maio de 1984 no horário das 20:30 às 21:30 horas. Via telex de 25 de abril de 1984 comunicamos a V. Exa. o adiamento *sine die* daquelas datas. No presente momento estamos querendo a divulgação de gravação de sessão pública a realizar-se no dia 6 de maio de 1984 no plenário da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e que a mencionada gravação seja transmitida entre 20:30 e 21:30 horas, do dia 14 de maio de 1984 e indica as Organizações Globo como emissoras geradoras para as demais emissoras de rádio e televisão de todo o país. Nestes termos p. deferimento. Luís Inácio Lula da Silva, Presidente do Partido dos Trabalhadores."

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que esse Egrégio Tribunal já decidiu atender ao reclamo da ABERT, consoante Ofício n.º 227/84, de 21 de março p/p., no sentido de ser observada uma antecedência mínima de 15 dias para o aviso de requisição de formação de rede nacional e diante da recente decisão designando o dia 22 de maio para divulgação do programa do PDT, defiro o pedido do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 1.º, item IV, da Resolução n.º 10.291, de 13 de junho de 1977, e fixo o dia 31 de maio, no horário requerido, isto é, das 20:30 às 21:30, feitas as comunicações de praxe.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.019 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Designaram o dia 31 do corrente mês, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-05-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.863

(de 3 de maio de 1984)

Processo n.º 6.868 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do TRE de Goiás.

Encaminhado o projeto ao Poder Legislativo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do projeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo TRE de Goiás, dispondo sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de sua Secretaria, para apreciação deste Tribunal.

A Subsecretaria do Pessoal, em informação de fls. 12/13, manifesta-se favoravelmente, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria pronuncia-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.868 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Determinou-se o encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-5-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.871

(de 17 de maio de 1984)

Processo n.º 7.011 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Fixa nova data para a transmissão da sessão pública do Partido Democrático Trabalhista (PDT), dia 15-6-84, das 20:30 às 21:30h (Resolução n.º 11.866, art. 1.º, V e VI).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a transferência da transmissão gratuita para o dia 15 de junho no mesmo horário da anterior, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na sessão de 3 do corrente (fl. 34), este Eg. Tribunal determinou a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita, no dia 22 de maio próximo, no período compreendido entre 20:30 e 21:30 horas, de gravações de sessão pública a

realizar-se pelo Partido Democrático Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro.

Pela petição de fl. 45, protocolizada no dia 14-5-84, o mesmo partido comunica que, por motivos de ordem técnica, resolveu transferir a sua sessão pública para o dia 30 de maio e requer o cancelamento da transmissão já fixada para o dia 22 de maio e a designação de nova data.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, como já existe data fixada para o Partido dos Trabalhadores em 31 de maio, uma 3ª feira, designo, para a transmissão gratuita, o dia 15 de junho, 6ª feira, no mesmo horário, uma vez que assim ficam observados os intervalos referidos no art. 1º, incisos V e VI, da Resolução nº 11.866, de 8-5-84.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.011 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Deferiu-se a transferência gratuita para o dia 15 de junho no mesmo horário da anterior. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.884
(de 24 de maio de 1984)

Processo nº 7.000 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário.

Distribuição da 2ª cota aos partidos políticos, no valor de Cr\$ 112.790.310,00 (Resolução nº 10.935, art. 5º, e Lei nº 7.090, art. 4º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Financeira (fls. 90/91) para que seja autorizada a distribuição da 2ª cota do Fundo Partidário aos Partidos Políticos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 10.935 e do art. 97 da Lei nº 5.682, c/c o art. 4º da Lei nº 7.090, nos valores seguintes:

PDS.....	Cr\$ 52.057.791,00
PMDB.....	Cr\$ 44.640.474,00
PDT.....	Cr\$ 7.130.043,00
PTB.....	Cr\$ 5.010.809,00
PT.....	Cr\$ 3.951.193,00
Total:.....	Cr\$ 112.790.310,00

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é autorizando a distribuição, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.000 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Autorizou-se a distribuição da segunda cota, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.885
(de 24 de maio de 1984)

Processo nº 7.019 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Incidência da transmissão do programa do Partido dos Trabalhadores, fixada para o dia 31-5-84, sobre o horário gratuito da propaganda eleitoral, relativa às eleições no Município de Santos, no dia 3-6-84.

Manutenção da data e do horário já designados para a transmissão nacional do PT, excluída sua retransmissão pelo rádio e televisão para o mencionado município, onde será apresentada a propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir pela manutenção da data e dos horários já designados para a transmissão nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 3 de maio do corrente, foi designado o próximo dia 31 (5ª feira), no horário das 20:30 às 21:30 horas, para a formação da rede nacional destinada à transmissão de gravação de sessão pública do Partido dos Trabalhadores.

Feitas as comunicações devidas, recebeu essa Colenda Corte, telex do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, cujo teor é o seguinte (fl. 48):

"Atendendo ao decidido pelo E. Tribunal, em sessão desta data, tenho a honra de comunicar a V. Exa. que a transmissão de rede nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada para o dia 31 do corrente, incidirá sobre o horário gratuito da propaganda eleitoral, fixada para a elei-

ção de 3 de junho próximo, no Município de Santos.

Aguardando instruções de V. Exa. referente à matéria".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se vê, o horário designado para a transmissão de gravação da sessão pública do PT, coincidirá com a transmissão gratuita de propaganda eleitoral (art. 250 do C. Eleitoral) no Município de Santos, Estado de São Paulo, onde se realizará, a 3 de junho, eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, já que o referido município foi excluído da relação dos considerados como área de segurança.

Não se tratando de eleições gerais, mas sim, de eleição em um único município do País, e apenas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não me parece ser o simples adiamento da transmissão da rede nacional, uma solução razoável, levando-se ainda em consideração as implicações e prejuízos de tal providência.

Por outro lado, permitir-se a transmissão da gravação da sessão pública de um determinado partido (no caso o PT) em um município às vésperas de eleição (no caso o de Santos), em detrimento da transmissão gratuita de propaganda de todos os partidos, além de contrariar o princípio contido no art. 1º, item II, da Resolução nº 11.886 (art. 118, parágrafo único da LOPP), importaria em odiosa discriminação.

Assim, meu voto é no sentido da manutenção da data e do horário já designados para a transmissão nacional, excluída a retransmissão mediante radiodifusão de sons e imagens (televisão) e radiodifusão de sons (radioemissoras locais) para o Município de Santos, onde será apresentada normalmente a transmissão de propaganda eleitoral gratuita.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.019 — Classe 10ª — DF — Rel: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Decidiu-se pela manutenção da data e dos horários já designados para a transmissão nacional, excluída a retransmissão mediante radiodifusão de sons e imagens (televisão) e radiodifusão de sons (radioemissoras locais), para o Município de Santos, onde será apresentada normalmente a transmissão de propaganda eleitoral gratuita. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.886
(de 24 de maio de 1984)

Consulta nº 7.031 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Vinculação de votos.

Nas eleições suplementares àquelas realizadas em 1982, é aplicável, da mesma forma, o art. 8º da Lei nº 6.978/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal Felix Mendonça dirige a essa Colenda Corte, a seguinte Consulta (fls. 4/5):

"Objetivando fixar melhor compreensão da matéria a ser examinada, cujo deslinde se postula, seja permitida esta consideração preliminar.

Para as eleições de 15 de novembro de 1982, foram estabelecidas normas peculiares, somente aplicáveis àquele pleito, para o qual foram elaboradas. Neste caso está o que se passou a denominar 'vinculação do voto', isto é, a validade do voto, apenas, quando dado a candidatos de um mesmo partido político, em todos os níveis. Esta exigência foi estipulada pela Lei nº 6.978, de 19 de fevereiro de 1982, cuja ementa é a seguinte:

'Estabelece normas para a realização de eleições em 1982 e dá outras providências.'

Eis o art. 8º do indicado diploma legal:

'Art. 8º Nas eleições previstas nesta lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.'

Acresce a circunstância, de oportuna invocação, que o art. 1º desta mesma Lei nº 6.978/82 aponta a data da realização do pleito eleitoral daquele ano para o dia 15 de novembro de 1982.

Trata-se de legislação emergencial, que visou a atender situação momentânea, a esta altura já superada. Seus dispositivos trazem o sinete da transitoriedade. Os seus efeitos se exauriram com a realização daquelas eleições, em 15 de novembro de 1982, para as quais os seus comandos foram instituídos.

Não se inseriu aquele dispositivo — art. 8º — no contexto do Código Eleitoral, que regulamenta permanentemente toda a matéria sobre eleições — votação e apuração. Foi, antes, uma medida meteórica, já abrogada pelo decurso do tempo para o qual foi elaborada. O Código Eleitoral, no particular, está hoje incólume, devendo seus ditames ser rigorosamente observados.

Ante o exposto, a Consulta dirigida a esse Excelso Tribunal pode ser assim enunciada:

Consulta — O art. 8º, da Lei nº 6.978, de 19-2-82, que estabeleceu a chamada 'vinculação do voto' para o pleito que se realizou em 15 de novembro de 1982, é aplicável em eleições suplementares que venham a processar em 1984?

Os doutos suprimentos dos eminentes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral no deslinde dessa indagação constituirá seguro roteiro para Magistrados, partidos políticos e para o eleitorado, desde que algumas eleições suplementares deverão ser levadas a efeito proximoamente, em vários pontos do território nacional."

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, assim se pronuncia (fls. 33/35):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Felix Mendonça, nos seguintes termos:

"O art. 8º, da Lei nº 6.978, de 19-2-82, que estabeleceu a chamada "vinculação de voto" para o pleito que se realizou em 15 de novembro de 1982, é aplicável em eleições suplementares que venham a se processar em 1984?"

2. Para tanto, tece considerações no sentido de que, desde que suplementar, a eleição não se regeria por todas as normas de caráter específico mas, ao contrário, obedeceria rito e processualística próprios, pertinentes a esta modalidade de pleito, sem repelir a adoção das regras gerais não conflitantes. Indica, nesse sentido, decisão do Tribunal Superior prolatada pelo Acórdão nº 7.780, de 20-4-84, onde ficou assentado que nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, não comportam votação nominal para os candidatos, mas apenas votação para as legendas partidárias, consoante o disposto no art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, não se aplicando aí o disposto no inciso IV, do art. 175 do mesmo diploma legal, na redação da Lei nº 6.978/82, que diz: "Serão nulos os votos em cada eleição pelo sistema proporcional se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência."

3. A nosso ver, *data venia*, entendemos que a presente consulta visa dirimir caso concreto, qual seja, o do município de São Sebastião do Passé, na Bahia, onde foi determinada a realização de eleições suplementares a nível municipal e estadual, respeitado o disposto no art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, em se tratando da eleição pelo sistema proporcional. Opinamos assim, desde logo, pelo seu não conhecimento.

4. Caso assim não se entenda, entretanto, temos que a consulta merece resposta afirmativa, desde que configurada a hipótese. Pelo art. 187 do Código Eleitoral, deve-se realizar eleições suplementares quando os votos das seções anuladas ou daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. O § 4º do referido dispositivo dispõe que, desde que se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

A Lei nº 6.989/82, por sua vez, introduziu ao art. 175 do Código Eleitoral o inciso IV, prescrevendo que serão nulos os votos em cada eleição majoritária, se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência. Do mesmo modo, revogou o inciso I do art. 176, que dizia: "Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições pelo sistema proporcional se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência."

Vê-se, pois, que nas eleições gerais, realizadas em 1982, reguladas ainda pelas Leis nºs 6.978/82 e 7.015/82, era obrigatório o voto em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos, bem como seriam nulos os votos dados apenas às legendas. Nas eleições realizadas com o fim de suplementar o pleito de 1982, o sistema, a nosso ver, não pode ser alterado. Admite-se a alteração, ou seja, voto de legenda no pleito proporcional apenas em razão do disposto no § 4º, do art. 187 do Código Eleitoral, que em nenhum momento foi revogado. Se realizadas eleições suplementares ao pleito de 1982 a nível municipal, para

Prefeito e Vereador, ou a nível estadual, para Deputado Estadual e Federal, ou em todos os níveis, o princípio da vinculação partidária deve ser respeitado, sob pena de afronta aos dispositivos de lei que estabeleceram essa vinculação. O Acórdão nº 7.780 citado não modifica esse entendimento, pois em nenhum momento examinou essa questão. Reafirmou, apenas, a aplicação do art. 187, § 4º, não revogado pelas alterações anteriores aos arts. 175 e 176, quando se tratar de eleições suplementares pelo sistema proporcional.

5. Em conclusão, somos por uma resposta afirmativa à presente consulta, desde que ocorra a hipótese."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo, preliminarmente, que a Consulta merece ser conhecida, pois feita em tese e conforme o disposto no art. 23, item XII, do Código Eleitoral. Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, respondendo à consulta de maneira afirmativa, ou seja, que nas eleições suplementares a se processarem em 1984, é aplicável o art. 8º da Lei nº 6.978/82.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.031 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Responderam afirmativamente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.888
(de 29 de maio de 1984)

Processo nº 7.019 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para a transmissão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT).

Fixa nova data para a mencionada transmissão: dia 2-7-84, das 20:30 às 21:30 h.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de adiamento, designando-se o dia dois de julho próximo futuro para divulgação da transmissão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, após a sessão do dia 24 do corrente, em que

se decidiu pela manutenção da data e horários já designados, ou seja, 31 de maio, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão em rede nacional do programa do PT, com exclusão do Município de Santos-São Paulo, foram recebidos por essa Corte, telex do Presidente do TRE de São Paulo e Vice-Presidente da Rede Globo de Televisão, informando sobre a impossibilidade técnica da exclusão do Município de Santos, consoante se vê às fls. 61/64.

Por outro lado, o Partido dos Trabalhadores, por intermédio do seu Presidente, requereu o adiamento da transmissão para o dia 6 de junho próximo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que já foi designado o dia 15 de junho para a formação de rede nacional para transmissão do programa do PDT, e de acordo com o disposto nos itens IV, V e VI, da Resolução nº 11.866/84, meu voto é no sentido de se designar o dia 2 de julho vindouro (2ª feira), para a transmissão do programa do ora requerente, Partido dos Trabalhadores.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.019 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferiu-se o pedido de adiamento designando-se o dia dois de julho próximo futuro para divulgação da transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.889
(de 31 de maio de 1984)

Processo nº 7.011 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão do programa do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Indefere pedido de transferência da data fixada pela Resolução nº 11.871, para a transmissão do programa do partido (Resolução nº 11.866, art. 1º, V e VI).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Democrático Trabalhista, pelo expediente de fl. 70, o seguinte:

"O Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu Secretário-Geral e Delegado que esta

subscrive, comparece à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 7.011, que promove perante esse Egrégio Tribunal, para expor, atento ao disposto no inciso III, do art. 1º, da Resolução nº 10.291, de 13-6-1977, que o partido, atendendo conveniências de ordem interna (encerramento da campanha eleitoral às eleições municipais de Santos, com a presença do Presidente Nacional e de outros dirigentes partidários), resolveu transferir para o dia 13 de junho próximo vindouro, às 20:30 horas, a data de sua segunda sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão de seu programa, a qual pretende realizar, na sede partidária do Diretório Regional do Rio de Janeiro, à Rua Sete de Setembro, nº 141, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para posterior transmissão, em cadeia nacional de rádio e televisão, conforme o pedido formulado.

Requer seja o dia da transmissão pretendida fixado com observância da nova data apontada para a realização da sessão pública."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que já foi fixado o dia 15 de junho próximo para a difusão do programa do PDT, e que a Resolução nº 11.866, em seu art. 1º, itens V e VI, estabelece que deverá haver uma antecedência mínima de vinte dias para que o Tribunal dê ciência à EMBRATEL e às estações geradoras da designação da transmissão gratuita, indefiro o pedido por falta do interstício mencionado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.011 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.890
(de 31 de maio de 1984)

Processo nº 7.019 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Difusão do programa do Partido dos Trabalhadores (PT) através rede de rádio e televisão.

Indefere pedido de antecipação da transmissão, fixada para o dia 2-7-84 pela Resolução nº 11.888.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente enviado pelo Partido dos Trabalhadores, do seguinte teor (fls. 76/77):

"O Partido dos Trabalhadores — PT — representado neste ato por seu delegado partidário junto a este Egrégio Tribunal, vem à presença de V. Exa. para, respeitosamente, expor e requerer:

1. Nos termos da legislação eleitoral vigente estabelecida das normas para divulgação através da televisão e rádio, do programa partidário, o requerente obteve deferimento a sua pretensão de levar ao ar programa para a data de hoje;

2. Entretanto, em decorrência de eleições municipais em Santos (SP), o Tribunal houve por bem vedar a difusão do referido programa para aquela localidade;

3. As diversas emissoras manifestaram ao TRE de São Paulo a impossibilidade ou a incerteza de condições técnicas para cumprir a determinação do Tribunal;

4. Em decorrência disso, o Tribunal adiou referido programa para o próximo dia 2 de julho;

5. A data remarcada levava em conta a Resolução nº 11.866, de 8 de maio de 1984, desta Corte;

6. Anteriormente já havia sido designada a data de 15 de junho para a difusão do programa do Partido Democrático Brasileiro — PDT;

7. Ocorre, entretanto, que o requerente tem ciência de requerimento do PDT visando o adiamento do programa marcado para o próximo 15 de junho;

8. A obter deferimento tal requerimento, para o partido requerente não mais haveria o óbice estipulado no item V da Resolução nº 11.866, mencionada;

9. A toda evidência, o Partido dos Trabalhadores, diante dessa alteração no calendário da programação partidária, tem interesse em antecipar a data em que o seu programa deverá ser levado ao ar;

10. É que o programa do PT já está pronto e pode ser difundido de imediato;

11. Diante do exposto, é o presente para requerer, em sendo deferido o requerimento do PDT, seja antecipada a difusão do programa do PT, sugerindo, o signatário, a data do próximo dia 25 de junho, como de sua conveniência sobre ser data respeitadora da Resolução nº 11.866 do Tribunal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo indeferimento do pedido, tendo em vista o decidido na Resolução nº 11.889 do TSE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.019 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.891
(de 5 de junho de 1984)

Processo nº 7.056 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Aprova projeto alterando a estruturação de categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, e estendendo aos seus funcionários a Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o projeto elaborado pela Secretaria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente e Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): A Secretaria de Coordenação Administrativa do Tribunal, pelo expediente de fl. 2, propõe o seguinte:

"O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa de 1º do corrente mês, decidiu alterar a estrutura de algumas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, de sua Secretaria, sem aumento do número de cargos que as integram. Decidiu, também, estender aos seus funcionários a Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, da qual já se beneficiaram várias categorias funcionais de servidores da União, conforme disposto nos Decretos-leis nºs 1.709/79, 1.710/79, 1.776/80, Lei nº 6.970/81 e, com o nome de Gratificação de Controle Externo, nos Decretos-leis nºs 2.112/84 e 2.122/84.

Considerando que a Justiça Eleitoral poderá seguir a mesma orientação, sugerimos que idênticas alterações sejam implantadas, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, nos termos da minuta de decreto-lei anexa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Considerando-se que o STF já decidiu matéria idêntica, voto pela aprovação do projeto elaborado pela Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.056 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: O Tribunal aprovou unanimemente o projeto elaborado pela Secretaria.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-6-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.894
(de 12 de junho de 1984)

Processo nº 7.057 — Classe 10ª —
Bahia (Salvador)

Mesas receptoras presididas por Juizes de Direito. Contagem de votos. Eleições renovadas.

Autorizada a contagem de votos pelas próprias mesas receptoras, na forma do disposto no art. 188 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Sergio Dutra*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através de seu ilustre e digno Presidente, Desembargador Ruy Dias Trindade, solicita autorização para que as próprias mesas receptoras procedam à contagem de votos, na forma do disposto no art. 188 do C. Eleitoral, em eleição suplementar a se realizar no Município de São Sebastião do Passé.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de ser concedida a autorização, nos termos do art. 188 do C. Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.057 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *Sergio Dutra*.

Decisão: Autorizou-se.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.895
(de 12 de junho de 1984)

Consulta nº 6.962 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Fidelidade e filiação partidárias.

Consulta sobre aplicação e compatibilidade do art. 72 da Lei nº 5.682/71 com o § 5º do art. 152 da Constituição Federal, respondida nos seguintes termos:

a) os parlamentares eleitos sob legenda de partidos políticos atualmente extintos não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária previsto no § 5º do art. 152 da Constituição Federal, vez que falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível.

b) a regra do art. 72 da Lei nº 5.682/71 é plenamente compatível com a norma constitucional (art. 152, § 5º da Constituição Federal — Resolução nº 11.716).

c) o interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que o parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido (Resoluções nºs 11.716 e 11.717).

d) os parlamentares que deixarem o partido sob cuja legenda se elegeram, para participar, como fundadores, na constituição de um novo partido, consideram-se automaticamente a ele filiados, independentemente de outras providências.

e) considerado automaticamente desfilado do partido, em razões da participação, como fundador, de um novo partido, o filiado, parlamentar ou não, deixará de pertencer aos órgãos partidários, podendo ser convocado o seu substituto para preenchimento da vaga.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Sergio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-7-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sergio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal *Matheus Schmidt*, após tecer considerações preliminares, formula a seguinte consulta:

"a) É correto o entendimento de que a regra do art. 72 da Lei nº 5.682/71, ao falar em 'deixar seu partido,' quer dizer, como no texto constitucional, 'deixar o partido, sob cuja legenda foi eleito'?

b) É inconstitucional a restrição contida no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 5.682/71 — 'uma vez durante um quadriênio'?

c) Se não entendida inconstitucional essa restrição — 'uma vez durante um quadriênio' — qual o sentido da expressão 'quadriênio'?

d) Inocorre filiação até o registro do novo partido (registro definitivo — o do art. 13 da Lei nº 5.682/71), permanecendo o parlamentar filiado ao partido sob cuja legenda se elegeu?

e) É correto igual entendimento quanto à filiação de membro de Diretório, admitindo-se, quando muito, situação de impedimento temporário até o registro de que trata o art. 13 da Lei nº 5.682/71?"

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor *Inocêncio M. Coelho*, opina no sentido de ser assim respondida a presente consulta:

"8. De todo o exposto, em conclusão, opinamos:

1. que aos itens b e c da presente consulta, seja dado o entendimento já firmado pelo Tribunal Superior nas Consultas nºs 6.819 e 6.827, Resoluções nºs 11.716 e 11.717.

2. ao item a, resposta no sentido de que os parlamentares eleitos sob legenda de partidos

políticos atualmente extintos não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária previsto no § 5º do art. 152 da Constituição Federal, vez que falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível.

3. ao item *d*, resposta no sentido de que, desde que participante dos atos constitutivos de um novo partido, considera-se o filiado automaticamente desligado do antigo partido. Em caso de não obtenção do registro definitivo do novo partido, estarão o parlamentar e o filiado sujeitos às penalidades previstas em lei, quer quanto ao instituto na fidelidade partidária, quer quanto aos prazos condicionadores de candidatura a cargos eletivos.

4. ao item *e*, desde que considerado automaticamente desfilado do partido, em razão da participação, como fundador, de um novo partido, o filiado, parlamentar ou não, deixará de pertencer aos órgãos partidários, podendo ser convocado o seu substituto para preenchimento da vaga."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, quanto aos itens *b* e *c*, entendo devam ser respondidos nos termos das Resoluções nºs 11.716 e 11.717. No tocante ao item *a*, tenho que o mesmo há de ser respondido afirmativamente, isto é, que os parlamentares eleitos sob legenda de partidos políticos já extintos, não se subordinam ao princípio da fidelidade partidária previsto no art. 152, § 5º, da Constituição Federal, por faltar uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível, vale dizer, como o fez a douta Procuradoria Geral Eleitoral (pág. 18):

"... o abandono do partido por cuja legenda fora eleito. Se desaparecido o partido pelo qual foi eleito o senador, nessas condições, o seu ingresso em outro partido não pode consubstanciar infidelidade partidária, porquanto não se pode ser fiel a partido que já se extinguiu. Sendo uma penalidade, a norma deve ser interpretada restritivamente."

Tal ponto de vista já foi esposado por essa Corte, na Consulta nº 6.174 (Resolução nº 10.973) relatada pelo eminente Ministro Cunha Peixoto.

Com relação ao item *d*, tendo em vista o decidido na Consulta nº 6.304 (Resolução nº 11.153), da qual foi Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, ou seja, a automática filiação dos fundadores do partido político (art. 5º, I, da Lei nº 5.682/71 — redação da Lei nº 6.767/79), parlamentares ou não, desde que tenham participado de sua organização, respondendo que, em assim ocorrendo, o participante da organização do novo parti-

do estará também automaticamente desligado do antigo partido.

Por derradeiro, quanto ao item *e*, respondo que, automaticamente filiado a um novo partido, o parlamentar por sua qualidade de fundador, também automaticamente desligado estará do seu antigo partido, e portanto se participante de órgão partidário, ocorrerá a vaga a ser preenchida por seu substituto no antigo partido.

Meu voto é, pois, no sentido de que assim se responde à presente consulta:

a) Os parlamentares eleitos sob legenda de partidos políticos atualmente extintos não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária previsto no § 5º do art. 152 da Constituição Federal, vez que falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível.

b) A regra do art. 72 da Lei nº 5.682/71 é plenamente compatível com a norma constitucional (art. 152, § 5º, da Constituição Federal — Resolução nº 11.716).

c) O interstício de quatro anos, exigência contida no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que o parlamentar fundador de um partido possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da ata de fundação do primeiro partido (Resoluções nºs 11.716 e 11.717).

d) Os parlamentares que deixarem o partido sob cuja legenda se elegeram para participar, como fundadores, na constituição de um novo partido, consideram-se automaticamente a eles filiados, independentemente de outras providências.

e) Considerado automaticamente desfilado do partido, em razão da participação, como fundador, de um novo partido, o filiado, parlamentar ou não, deixará de pertencer aos órgãos partidários, podendo ser convocado o seu substituto para preenchimento da vaga.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.962 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-6-84).

LEGISLAÇÃO

LEIS

Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984

Fixa a data da eleição dos vereadores dos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, far-se-á eleição para vereadores

no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983 realizar-se-ão, no prazo previsto no *caput* deste artigo, eleições para preenchimento dos cargos de prefeitos e vice-prefeitos e para vereadores, devendo a posse ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da realização do pleito, com os mandatos até 31 de dezembro de 1988, prevalecendo para estas eleições as inelegibilidades previstas para as eleições municipais (alínea *a* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal) do município ou municípios do qual tenha havido desmembramento.

Art. 2º Os mandatos dos vereadores eleitos graças ao disposto no artigo anterior terminarão com os dos vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982.

Art. 3º A Justiça Eleitoral baixará resoluções e tomará todas as providências necessárias à realização da eleição prevista nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 6-7-84).

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.203, de 3 de julho de 1984

Dispõe sobre a assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores. (DO de 4-7-84).

Lei nº 7.204, de 5 de julho de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências. (DO de 6-7-84).

Lei nº 7.205, de 5 de julho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências. (DO de 6-7-84).

Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984(*)

Fixa a data da eleição dos vereadores dos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, e dá outras providências. (DO de 6-7-84).

Lei nº 7.207, de 5 de julho de 1984

Renova, até 5 de agosto de 1985, o prazo de validade do concurso de Fiscal de Tributos Federais que menciona. (DO de 6-7-84).

Lei nº 7.208, de 5 de julho de 1984

Dispõe sobre a escala de níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (DO de 6-7-84).

Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. (DO de 13-7-84).

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal. (DO de 13-7-84).

Lei nº 7.211, de 16 de julho de 1984

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das extintas empresas Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário e Delfin S.A. Crédito Imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências. (DO de 17-7-84).

Lei nº 7.212, de 20 de julho de 1984

Institui o dia 1º de outubro como o "Dia Nacional do Vereador". (DO de 23-7-84).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.146, de 2 de julho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Órgãos Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (DO de 3-7-84).

Decreto-lei nº 2.147, de 2 de julho de 1984

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências. (DO de 3-7-84).

Decreto-lei nº 2.148, de 2 de julho de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (DO de 3-7-84).

Decreto-lei nº 2.149, de 3 de julho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências. (DO de 4-7-84).

Decreto-lei nº 2.150, de 3 de julho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências. (DO de 4-7-84).

Decreto-lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica. (DO de 6-7-84).

Decreto-lei nº 2.152, de 18 de julho de 1984

Estende o prazo-limite fixado no Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, que isenta do imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás. (DO de 19-7-84).

Decreto-lei nº 2.153, de 24 de julho de 1984

Introduz parágrafos no artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências. (DO de 25-7-84).

(Lei nº 6.732 — Altera a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências — DO de 5-12-79).

Decreto-lei nº 2.154, de 30 de julho de 1984

Estende a gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tri-

butos Federais aos Fiscais de Tributos do Açúcar e Alcool. (DO de 31-7-84).

Decreto-lei nº 2.155, de 30 de julho de 1984

Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências. (DO de 31-7-84).

(Decreto-lei nº 1.358 — Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal às pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação — DO de 13-11-74).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

DECRETOS DE 9 DE JULHO DE 1984

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adalberto Antonio Pinheiro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12 de maio de 1932, filho de João Antonio Pinheiro e de Maria Ferreira Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.715/84);

Afonso Cesar Gomes, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 02 de agosto de 1950, filho de José Veríssimo Gomes e de Maria Imaculada Lopes Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.732/84);

Antonio Pereira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 01 de janeiro de 1932, filho de Joaquim Pereira e de Lúcia de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.707/84);

Benedita Alves de Castro, que passou a assinar-se Benedita Alves de Carvalho e Bernadeth Alves Carvalho, natural do Estado do Pará, nascida a 02 de outubro de 1940, filha de Hilario Smith de Castro e de Marieta Alves de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.709/84);

Clarice Moura de Serpa Lopes, que passou a assinar-se Clarice Moura de Serpa Lopes Navish e Clarice Lopes Navish, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de março de 1953, filha de Luiz de Serpa Lopes e de Maria José Moura de Serpa Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.723/84);

Daici Manhães de Azevedo, que passou a assinar-se Daici Manhães de Oliveira, Daici Azevedo de La Paz e Daici Manhães de Azevedo de Oliveira de La Paz, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 02 de novembro de 1931, filha de Jayme Teixeira de Azevedo e de Maura Manhães de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.719/84);

DECRETOS

Decreto nº 89.928, de 9 de julho de 1984

Regulamenta disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, alteradas pela Lei nº 6.980, de 29 de março de 1982, referente ao regime jurídico do diplomata. (DO de 10-7-84).

Decreto nº 89.938, de 10 de julho de 1984

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 155.013.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (DO de 11-7-84).

Glaucia Teixeira Washington, que passou a assinar-se Glaucia W. Hansen e Glaucia Washington Hansen, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de outubro de 1928, filha de W. J. Washington e de Carmelia Teixeira Washington, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.704/84);

Ilva Mendes Ponte, que passou a assinar-se Ilva Mendes Ponte Braga e Ilva Ponte Braga, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 9 de junho de 1935, filha de José Valentim da Ponte e de Carmelita Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.720/84);

Irmegeard Barvig, que passou a assinar-se Irmegeard Barvig Bianco e Irma Bianco, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de maio de 1928, filha de Nicolau Barvig e de Aurelia Barvig, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.734/84);

Jandira Aparecida Parpineli, que passou a assinar-se Jandira Aparecida Parpineli Teixeira e Jandira Teixeira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de novembro de 1941, filha de Luiz Parpineli Neto e de Odete Ester Fabri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.716/84);

Jecy Silvina dos Santos, que passou a assinar-se Jecy Silvina Octaviano e Jecy Silvina dos Santos Octaviano, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 30 de setembro de 1918, filha de Manoel da Silva Santos e de Gertrudes Julio dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.718/84);

Joaquim Pereira da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 06 de julho de 1930, filho de Manoel Nunes da Silva Junior e de Engracia da Silva Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.712/84);

José Gonçalves Jardim, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de junho de 1946, filho de João Gonçalves Jardim e de Carolina Ragna Gonçalves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.710/84);

José Simões, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de julho de 1942, filho de Francisco Simões e de Benedita Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.726/84);

Laura Marques de Carvalho, que passou a assinar-se Laura Carvalho Gordon e Laura Marques de Carvalho Gordon, natural do Estado da Paraíba, nascida a 21 de setembro de 1921, filha de Antonio Melo de Carvalho e de Rosalia Marques de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.725/84);

Lucia do Carmo dos Santos, que passou a assinar-se Lucia do Carmo dos Santos Pinheiro e Lucia Pinhei-

ro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 11 de janeiro de 1939, filha de Augusto Corrêa dos Santos e de Cecília Melo dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.714/84);

Marcina Alves Lourenço, natural do Estado do Pará, nascida a 18 de maio de 1926, filha de João Estevão Bezerra e de Maria Alves Bezerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.730/84);

Maria Helena Oliveira Conceição, que passou a assinar-se Maria Helena Oliveira Brown, natural de Estado da Bahia, nascida a 3 de maio de 1940, filha de Avelino Alvaro Conceição e de Maurícia de Oliveira Conceição, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.705/84);

Maria Myrthes de Carvalho Lemos, que passou a assinar-se Maria Myrthes Lemos Perini, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 21 de novembro de 1935, filha de Pedro de Andrade Lemos e de Mathilde Carvalho Lemos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.698/84);

Maria Pires de Camargo, que passou a assinar-se Maria Weiner, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de setembro de 1937, filha de Pedro Camargo e de Maria Silva Camargo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.713/84);

Maria Maqueda, que passou a assinar-se Maria Tilli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de outubro de 1940, filha de Francisco Maqueda Vera e de Francisca Mercado Vera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.703/84);

Marcus Venicius Mesquita Barbosa, que passou a assinar-se Marcus Vinicius Barbosa, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 01 de maio de 1948, filho de Epaminondas Barbosa Filho e de Maura Mesquita Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.717/84);

Marlene Isabel Kalbarczyk, que passou a assinar-se Marlene Isabel Comin, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de junho de 1944, filha de Felix Kalbarczyk e de Marta Balczarek Kalbarczyk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.728/84);

Nair Padilha Lima, que passou a assinar-se Nair Lima Pestana e Nair Lima Costa, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 02 de fevereiro de 1934, filha de Herminio de Oliveira Lima e de Puresa Padilha de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.711/84);

Norma Campos, que passou a assinar-se Norma Campos Mercurio, natural do Estado do Ceará, nascida a 16 de janeiro de 1943, filha de Agnelo Campos e de Marcília Rios Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.706/84);

Nylve Maria Leopoldina Barth, que passou a assinar-se Nylve Maria Leopoldina Kirinus, Nylve Maria Leopoldina Barth Kirinus e Nylve Kirinus, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 5 de agosto de 1936, filha de Hugo Barth e de Olinda Barth, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.708/84);

Octavio Esteves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de setembro de 1921, filho de José Esteves e de Adelaide Lourenço, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.721/84);

Oswaldo Lourenço, que passou a assinar-se Oswaldo Lourenço, natural do Estado do Amazonas, nascido a 7 de junho de 1918, filho de Joaquim Lourenço e de Maria de Jesus Lourenço, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.731/84);

Maria da Penha Oliveira, que passou a assinar-se Penha Oliveira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de agosto de 1940, filha de Joaquim de Oliveira Santos e de Cristalina da Silva Figueiredo, por

ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.733/84); e

Rut Jacuk, que passou a assinar-se Ruth Szamszoryk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de julho de 1933, filha de Dimitri Jacuk e de Ksenia Jacuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.727/84).

Brasília, 9 de julho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ n.º 7.896, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Carlos Augusto Mendes de Moraes, filho de Elaurtório Jorge de Moraes e de Vera Lúcia Mendes de Moraes, nascido a 22 de janeiro de 1965, em Bajé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Derivaldo Moreira da Silva, filho de José Moreira da Silva e de Maria Bezerra da Silva Moreira, nascido a 27 de outubro de 1964, em Brasília, Distrito Federal, e residente em Paulo Afonso, Estado da Bahia;

João Luiz Feijó Carrion, Filho de João Maurício Visparo Carrion e de Ana Dege Feijó Carrion, nascido a 23 de junho de 1965, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Jorge Ricardo Rodrigues Vieira, filho de João Vande da Rosa Vieira e de Carmem Maria Rodrigues Vieira, nascido a 14 de janeiro de 1965, em Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Josué Teixeira dos Santos, filho de Joceli Barbosa dos Santos e de Maria Miguelina Teixeira dos Santos, nascido a 26 de fevereiro de 1965, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Uruguiana, no mesmo Estado; e

Renildo José Pereira, filho de Gaspar Pereira de Andrade e de Izabel Pereira, nascido a 11 de outubro de 1965, em Paulo Afonso, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade.

Brasília, 9 de julho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 9.149, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perdeu os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar o seguinte cidadão:

Wilson André Ritter, filho de Hugo Walter Ritter e de Maria Helena Roch Ritter, nascido a 7 de abril de 1965, em Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade.

Brasília, 9 de julho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 11-7-84).

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1984

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11.183, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adenides Severino da Silva, filho de Leonides Severino da Silva e de Adelice Rosa da Silva, nascido a 6 de março de 1965, em Jataí, Estado de Goiás, e residente em Goiânia, no mesmo Estado;

Antonio Augusto Pavoski, filho de Augusto Pavoski e de Maria José de Almeida Pavoski, nascido a 8 de maio de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Bellon, filho de Antonio Bellon e de Rut Soares Bellon, nascido a 5 de março de 1966, em Itu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Antonio Braz, filho de Benedito Francisco Braz e de Tereza Rodrigues Carvalho, nascido a 8 de novembro de 1965, em Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente em Ilha Solteira, Estado de São Paulo;

Carlos Roberto dos Santos, filho de Antonio Camilo dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, nascido a 17 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Gomes Moreira, filho de João Arlindo Moreira e de Maria Vindilina Moreira, nascido a 17 de maio de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Machado, filho de Dirceu Machado e de Maria Gabriela Viveiros Lima Machado, nascido a 26 de fevereiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi Araujo de Lima, filho de Manoel Araujo de Lima e de Balbina Araujo de Lima, nascido a 21 de abril de 1966, em Garanhuns, Estado de Pernambuco, e residente em Barueri, Estado de São Paulo;

Edson Ernesto Uhlig, filho de Ernesto Alexandre Uhlig e de Helena Kiss Uhlig, nascido a 10 de janeiro de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Girão de Lima, filho de Joaquim Madaleno Nogueira Girão e de Maria Nelma de Lima Girão, nascido a 11 de maio de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gerisnaldo Oliveira da Silva, filho de João Aurelio da Silva e de Alaide Oliveira da Silva, nascido a 20 de maio de 1965, em Maracás, Estado da Bahia, e residente em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo;

Gilvan Laurindo de Oliveira, filho de Manoel Laurindo de Oliveira e de Marinete Ramires, nascido a 13 de março de 1962, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

Ison Lima da Silva, filho de Ismael Lima da Silva e de Joaquina Ferreira de Santana, nascido a 11 de abril de 1966, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Irineu Aparecido Gertrudes, filho de Antonio Ferreira Gertrudes e de Ana Martins Ferreira, nascido a 12 de setembro de 1965, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em Presidente Venceslau, no mesmo Estado;

Isidoro Tescarollo Filho, filho de Isidoro Tescarollo e de Angela Dal Cortivo Tescarollo, nascido a 22 de março de 1966, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

José Carlos Gomes da Silva, filho de Pedro Gomes da Silva e de Joana Maria da Silva, nascido a 17 de setem-

tembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Morungaba, no mesmo Estado;

José Pereira Fernandes, filho de João Romualdo Fernandes e de Nicácia Pereira Fernandes, nascido a 23 de novembro de 1965, em Serranópolis, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Josué Silva dos Santos, filho de Christovam Oliveira dos Santos e de Natilde da Silva Santos, nascido a 19 de setembro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Luis Carlos Cabral, filho de Claudionor Moraes Cabral e de Teresinha Cabral, nascido a 13 de julho de 1966, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Manoel Belarmino Gomes, filho de José Belarmino Gomes e de Gercina Joaquina dos Santos, nascido a 24 de novembro de 1949, em Capoeiras, Estado de Pernambuco, e residente em Diadema, Estado de São Paulo;

Marcos Albano dos Santos, filho de Albano Gomes dos Santos e de Sebastiana da Silva Santos, nascido a 17 de abril de 1966, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Barbosa, filho de Antonio Barbosa e de Romilda Maria Barbosa, nascido a 4 de maio de 1965, em Carapicuíba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcus Vinicius Marcondes, filho de Aristides Marcondes e de Lourdes Joana Vieira Marcondes, nascido a 27 de outubro de 1966, em Itatiba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Miguel Ângelo Das Mas Volpi, filho de Paulo Volpi e de Clérica Dal Mas Volpi, nascido a 30 de agosto de 1966, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Oduvaldo Lourenço, filho de Oswaldo Lourenço e de Clarice Lourenço, nascido a 6 de abril de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Araujo Rodrigues, filho de Pedro Gonzaga de Araujo e de Raimunda Rodrigues de Araujo, nascido a 9 de março de 1966, em Iguatu, Estado do Ceará, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Paulo Eduardo Gonçalves, filho de Antonio Carlos de Almeida Gonçalves e de Yvonne Conte Gonçalves, nascido a 23 de março de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Antonio Mendes Samuel, filho de Dielço Bezerra Samuel e de Ana Cristina Mendes, nascido a 18 de outubro de 1965, em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Pedro Moya Guerrero, filho de Rafael Moya Guerrero e de Nereide Alves Moya, nascido a 29 de junho de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Renato Luiz Petruschky, filho de Antonio Luiz Petruschky e de Maria Aparecida Zulo Petruschky, nascido a 25 de novembro de 1966, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Robinson Casemiro, filho de Waldemar Casemiro e de Mariolinda de Oliveira Casemiro, nascido a 11 de abril de 1965, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Waldemar Zani, filho de Waldemar Luciano Zani e de Eunice Barros Zani, nascido a 11 de outubro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson Voigtmanberger, filho de Artur Voigtmanberger e de Elfrida Duwe Voigtmanberger, nascido a 28 de julho de 1962, em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente em Osasco, Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 12-7-84).

396

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

ATAS DAS SESSÕES

— Ata da 1ª Sessão, de 1º de fevereiro de 1984.	1
— Ata da 2ª Sessão, de 2 de fevereiro de 1984.	2
— Ata da 3ª Sessão, de 7 de fevereiro de 1984.	2
— Ata da 4ª Sessão, de 7 de fevereiro de 1984.	2
— Ata da 5ª Sessão, de 9 de fevereiro de 1984.	3
— Ata da 6ª Sessão, de 14 de fevereiro de 1984.	3
— Ata da 7ª Sessão, de 16 de fevereiro de 1984.	4
— Ata da 8ª Sessão, de 21 de fevereiro de 1984.	5
— Ata da 9ª Sessão, de 23 de fevereiro de 1984.	6
— Ata da 10ª Sessão, de 23 de fevereiro de 1984.	6
— Ata da 12ª Sessão, de 28 de fevereiro de 1984.	7

— N° 7.835, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.053 — Agravo — MS).	22
— N° 7.836, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.129 — Agravo — CE).	24
— N° 7.837, de 24 de abril de 1984 (Mandado de Segurança n° 617 — CE).	26
— N° 7.838, de 24 de abril de 1984 (Mandado de Segurança n° 618 — CE).	27
— N° 7.839, de 24 de abril de 1984 (Mandado de Segurança n° 621 — CE).	28
— N° 7.840, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.136 — CE).	29
— N° 7.842, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.067 — ES).	30
— N° 7.843, de 3 de maio de 1984 (Recurso n° 6.135 — Agravo — MG).	31

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N° 7.783, de 22 de março de 1984 (Recurso n° 5.574 — SP).	7
— N° 7.784, de 22 de março de 1984 (Mandado de Segurança n° 607 — Agravo — SC).	10
— N° 7.811, de 5 de abril de 1984 (Recurso n° 6.080 — Agravo — BA).	11
— N° 7.812, de 5 de abril de 1984 (Recurso n° 6.131 — Agravo — BA).	12
— N° 7.813, de 5 de abril de 1984 (Recurso n° 6.128 — Agravo — CE).	13
— N° 7.829, de 10 de abril de 1984 (Recurso n° 6.119 — GO).	14
— N° 7.830, de 10 de abril de 1984 (Recurso n° 6.087 — GO).	16
— N° 7.831, de 10 de abril de 1984 (Recurso n° 6.074 — PR).	18
— N° 7.833, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.132 — Agravo — PE).	19
— N° 7.834, de 24 de abril de 1984 (Recurso n° 6.044 — Agravo — SP).	20

RESOLUÇÕES

— N° 11.843, de 29 de março de 1984 (Processo n° 7.011 — DF).	32
— N° 11.846, de 3 de abril de 1984 (Processo n° 7.019 — DF).	33
— N° 11.857, de 16 de abril de 1984 (Processo n° 7.011 — DF).	33
— N° 11.861, de 3 de maio de 1984 (Processo n° 7.011 — DF).	34
— N° 11.862, de 3 de maio de 1984 (Processo n° 7.019 — DF).	34
— N° 11.863, de 3 de maio de 1984 (Processo n° 6.868 — GO).	35
— N° 11.871, de 17 de maio de 1984 (Processo n° 7.011 — DF).	35
— N° 11.884, de 24 de maio de 1984 (Processo n° 7.000 — DF).	36
— N° 11.885, de 24 de maio de 1984 (Processo n° 7.019 — DF).	36
— N° 11.886, de 24 de maio de 1984 (Consulta n° 7.031 — DF).	37

	PÁGS
- N° 11.888, de 29 de maio de 1984 (Processo n° 7.019 - DF).....	38
- N° 11.889, de 31 de maio de 1984 (Processo n° 7.011 - DF).....	39
- N° 11.890, de 31 de maio de 1984 (Processo n° 7.019 - DF).....	39
- N° 11.891, de 5 de junho de 1984 (Processo n° 7.056 - DF).....	40
- N° 11.894, de 12 de junho de 1984 (Processo n° 7.057 - BA)	41
- N° 11.895, de 12 de junho de 1984 (Consulta n° 6.962 - DF)	41

LEGISLAÇÃO

LEIS

- Lei n° 7.206, de 5 de julho de 1984	42
---	----

EMENTÁRIO

- Publicações de julho	43
------------------------------	----

NOTICIÁRIO

- Perda e/ou reaquisição de direitos políticos .	44
--	----

